



Número: **0000133-64.2019.8.17.3320**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande**

Última distribuição : **21/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,65**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLANGE MARIA DE SANTANA (ESPÓLIO)	MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO) JEIMISON JOSE NERI DE LYRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (ESPÓLIO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
IEDO COELHO LIMA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45464 841	21/05/2019 17:50	Petição Inicial	Petição Inicial
45464 842	21/05/2019 17:50	PEtição DPVAT Solange MARia de Santana	Petição em PDF
45464 843	21/05/2019 17:50	BO 17E0162000722	Documento de Comprovação
45464 845	21/05/2019 17:50	BO 19E0162000280	Documento de Comprovação
45464 844	21/05/2019 17:50	CERTIDÃO DE NASCIMENTO - SOLANGE	Documento de Identificação
45464 846	21/05/2019 17:50	COMPROVANTE DE REPRESENTAÇÃO	Documento de Comprovação
45464 847	21/05/2019 17:50	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Identificação
45464 859	21/05/2019 17:50	DADOS BANCÁRIOS	Outros (Documento)
45464 848	21/05/2019 17:50	DECLARAÇÃO DE ISENTO	Documento de Comprovação
45464 849	21/05/2019 17:50	DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação
45464 850	21/05/2019 17:50	DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação
45464 851	21/05/2019 17:50	LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
45464 852	21/05/2019 17:50	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
45464 853	21/05/2019 17:50	PROCURAÇÃO	Procuração
45464 855	21/05/2019 17:50	RG E CPF - ANA CRISTINA	Documento de Identificação
45464 856	21/05/2019 17:50	RG E CPF - SOLANGE	Documento de Identificação
45464 857	21/05/2019 17:50	RX - SOLANGE	Documento de Identificação

45464 858	21/05/2019 17:50	RX2 - SOLANGE	Documento de Comprovação
46748 799	18/06/2019 09:21	Despacho	Despacho
48940 251	07/08/2019 18:12	Petição em PDF	Petição em PDF
48940 252	07/08/2019 18:12	Petição de Justificação advogado	Petição em PDF
48940 253	07/08/2019 18:12	Bilhetes aereo Advogados	Documento de Comprovação
49048 726	09/08/2019 13:55	Certidão de Inclusão de Perito	Certidão
49225 046	13/08/2019 19:26	Intimação	Intimação
49225 047	13/08/2019 19:26	Mandado	Mandado
49225 053	13/08/2019 19:34	Mandado	Mandado
49225 054	13/08/2019 19:38	Certidão Informando Que Deixei de Enviar Ficha Cadastral de Perito	Certidão
49225 055	13/08/2019 19:44	Mandado	Mandado
49225 057	13/08/2019 19:50	Intimação	Intimação
49426 728	16/08/2019 17:44	Diligência	Diligência
49427 782	16/08/2019 17:44	133	Diligência
49739 400	23/08/2019 11:20	Diligência	Diligência
49739 487	23/08/2019 11:20	00133-64.2019	Documento de Identificação
50039 971	29/08/2019 17:10	INTIMEI - AUDIÊNCIA - NOMEAÇÃO COMO PERITO	Diligência
50041 182	29/08/2019 17:11	0000133-64.2019.8.17.3320 - IÊDO COELHO LIMA - INTIMEI - NOMEAÇÃO COMO PERITO	Documento de Comprovação
50103 113	30/08/2019 15:46	Contestação	Contestação
50103 119	30/08/2019 15:46	2638892_CONTESTACAO	Outros (Documento)
50103 120	30/08/2019 15:46	ANEXO 1	Outros (Documento)
50103 121	30/08/2019 15:46	ANEXO 2	Outros (Documento)
50103 122	30/08/2019 15:46	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
50103 123	30/08/2019 15:46	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
50103 125	30/08/2019 15:46	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1	Outros (Documento)
50103 127	30/08/2019 15:46	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2	Outros (Documento)
50104 794	30/08/2019 15:49	Outros (Documento)	Outros (Documento)
50104 797	30/08/2019 15:49	carta_reposto_dpvat tokio Marine	Carta de Preposição
50104 799	30/08/2019 15:49	substabelecimento_dpvat Tokio Marine	Substabelecimento
50104 801	30/08/2019 15:49	carta_reposto_dpvat Lider	Carta de Preposição
50104 802	30/08/2019 15:49	substabelecimento_dpvat Lider	Substabelecimento
50240 418	03/09/2019 14:33	Certidão	Certidão
50240 426	03/09/2019 14:33	133-64.2019 ata aud. PJe	Ata da Audiência
50241 182	03/09/2019 14:33	133-64.2019 Perícia	Laudo Pericial

50543 451	09/09/2019 18:39	Certidão Juntada de AR	Certidão
50543 454	09/09/2019 18:39	Citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT	Aviso de recebimento (AR)
51006 788	18/09/2019 11:24	Petição	Petição
51006 789	18/09/2019 11:24	IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	Petição em PDF
51169 289	20/09/2019 14:47	Petição	Petição
51169 290	20/09/2019 14:47	2638892_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
51169 291	20/09/2019 14:47	ANEXO 1	Outros (Documento)
51169 292	20/09/2019 14:47	ANEXO 2	Outros (Documento)
51504 711	27/09/2019 09:34	REPLICA A CONTESTAÇÃO	Resposta
51504 717	27/09/2019 09:34	REPLICA A CONTESTAÇÃO DPVAT	Petição em PDF
51536 263	27/09/2019 14:39	Mandado	Mandado
51537 191	27/09/2019 14:44	Certidão de Conclusão	Certidão
51769 566	02/10/2019 15:53	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
52265 031	11/10/2019 16:01	REDISTRIBUIÇÃO - REABERTURA DE PRAZO	Diligência
54298 703	21/11/2019 09:52	Despacho	Despacho
57677 782	10/02/2020 11:42	Petição	Petição
58050 256	17/02/2020 09:37	Intimação	Intimação
58084 283	17/02/2020 14:34	PEDIDO DE JULGAMENTO	Petição em PDF
58084 284	17/02/2020 14:34	PEDIDO DE JULGAMENTO	Petição em PDF
59252 450	13/03/2020 17:51	Diligência	Diligência
59252 455	13/03/2020 17:51	proc 133-64.2019	Documento de Comprovação
61132 314	27/04/2020 16:57	DEIXEI DE DILIGENCIAR	Diligência
63412 738	12/06/2020 12:05	Ausência de Manifestação	Certidão
63424 302	12/06/2020 14:44	Despacho	Despacho
64507 120	10/07/2020 14:53	Alteração de Classe	Certidão
64511 226	10/07/2020 15:40	Intimação	Intimação
64928 931	20/07/2020 14:05	Petição em PDF	Petição em PDF
64930 394	20/07/2020 14:05	PETIÇÃO JUNTADA SOLANGE	Petição em PDF
64930 396	20/07/2020 14:05	PROCURACAO	Procuração
64930 397	20/07/2020 14:05	CERTIDÃO DE NASCIMENTO - SOLANGE	Documento de Identificação
66801 867	24/08/2020 10:28	Sentença	Sentença
67604 570	08/09/2020 12:02	Intimação	Intimação
67648 235	08/09/2020 21:01	Outros (Documento)	Outros (Documento)
67678 631	09/09/2020 12:53	Alvará	Alvará

67818 605	11/09/2020 11:38	<u>Mandado</u>	Mandado
69425 000	13/10/2020 16:42	<u>INTIMEI - LEVANTAMENTO DE ALVARÁ - PERITO</u>	Diligência
69425 007	13/10/2020 16:42	<u>Scan - IEDO COELHO LIMA</u>	Documento de Comprovação
70645 623	06/11/2020 14:33	<u>Petição</u>	Petição
70645 631	06/11/2020 14:33	<u>Microsoft Word - 2638892_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGA MENTO-1</u>	Petição em PDF
70646 732	06/11/2020 14:33	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
70646 733	06/11/2020 14:33	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
71793 618	30/11/2020 13:29	<u>Petição</u>	Petição
71794 842	30/11/2020 13:29	<u>Microsoft Word - 2638892_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS</u>	Petição em PDF
71794 843	30/11/2020 13:29	<u>ANEXO 1</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72371 858	11/12/2020 09:30	<u>Petição QUITAÇÃO</u>	Petição
72371 860	11/12/2020 09:30	<u>PETIÇÃO SOLANGE MARIA</u>	Petição em PDF

Petição Inicial



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500389000000044776172>
Número do documento: 19052117500389000000044776172

Num. 45464841 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PERNAMBUCO**

SOLANGE MARIA DE SANTANA, brasileira, casada, desempregada, RG nº 7.489.700 PE, CPF nº 083.411.564-66, residente e domiciliado no Engenho Tentugal, nº 101, Zona Rural, São José da Coroa Grande – PE, CEP 55565-000, administrativo@jalyraadv.com.br; por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; e

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51011-050, pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem





Advogados e Consultores

prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades – Seguradora se nega em pagar a indenização, sempre condicionando e pendenciando.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída.(Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo





Advogados e Consultores

assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República,





que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/2015 c/c artigo 334 do CPC/2015, a demandante manifesta, de forma expressa, que **NÃO** possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, uma vez que por se tratar de matéria de Direito, **SE FAZ NECESSÁRIO A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA**, para avaliar a lesão e incapacidade da autora, pugna pela designação de perito oficial nomeado pelo juízo.

DOS FATOS

No dia 27/05/2017, ocorreu um acidente de trânsito (atropelamento), que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro do Hospitalar Ficha de encaminhamento, principalmente os laudos médicos, todos em anexos**.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênciia **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.





Advogados e Consultores

Observa-se que a Autora, ingressou com 01 pedido administrativos, sendo referente a indenização de invalidez permanente e a Seguradora Líder, onde apenas recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora Douto, a autora, teve fratura na perna esquerda, fez duas cirurgias, colocou platina, teve encurtamento de membro, ainda sente dores e dificuldade para andar, devendo receber a indenização complementar que faz jus de R\$ 5.062,25 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

RESSALTA-SE QUE NA TABELA A AUTORA DEVERIA RECEBER R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Observa-se Douto, a autora está desempregada, e atualmente está impossibilitado, de realizar bicos, pois precisa ficar em casa tomando remédios e não pode em hipótese alguma fazer esforços.

Ressalta-se ainda que, o seguro DPVAT tem como finalidade indenizar os danos ocasionados por acidentes envolvendo veículos que possuem motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Ocorrendo acidente, são indenizados os casos de morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, as despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74, que lista os documentos exigidos para o pagamento da indenização. Em nenhum momento, o legislador vinculou o pagamento do DPVAT ao fato do proprietário do veículo estar com o seguro obrigatório quitado. Ao contrário, há expressa determinação no sentido de que a indenização deverá ser paga mesmo quando o seguro estiver vencido ou não tiver sido realizado.

Fazemos referencia a Súmula nº 2578 do DTJ:

A Falta de Pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.

Referência:

Lei n. 6.194/1974, arts. 5º e 7º, na redação da Lei n. 8.441/1992.

Precedentes:

REsp 67.763-RJ (4ª T, 17.10.1995 – DJ 18.12.1995)

REsp 144.583-SP (3ª T, 18.11.1999 – DJ 07.02.2000)





REsp 200.838-GO (4^a T, 29.02.2000 – DJ 02.05.2000)

Desta forma, é pacífico o entendimento os tribunais de todo país, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (TJ-MG - AC: 10074130014348001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00193682720128260405 SP 0019368-27.2012.8.26.0405, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 22/06/2015, 35^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÉNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NESTE SENTIDO. ART. 5º DA LEI 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido quando em vigor a Lei 6.194/74, não pode ser exigido, pela seguradora, o comprovante de pagamento do prêmio de seguro, sendo suficiente a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário, ainda que se trate do proprietário do veículo envolvido. 2. O artigo 5º, da Lei 6.194/74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. E a orientação jurisprudencial é exatamente no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não é





Advogados e Consultores

motivo para a recusa do pagamento da indenização (STJ, Súmula 257). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Os juros legais, no caso, devem ser computados a partir da citação, por incidência do artigo 219 do CPC. (TJ-SP - APL: 10036739020148260196 SP 1003673-90.2014.8.26.0196, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 15/09/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2015)

Devendo assim, a segurado ré, ser condenada ao pagamento da indenização complementar correspondente a R\$ 5.062,25 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL

A Lei Nº 6.194/74 é bem taxativa, não concedendo espaço para interpretações, quando em seu art. 3º, alínea b, aduz que nos casos de invalidez permanente deverá ser pago o valor correspondente ao PERCENTUAL inserido na tabela anexa a Lei 11.945/2009 para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Desta forma, não há o que discutir, visto que a debilidade sofrida pelo pai das Autoras está enquadrada na mencionada tabela.

Sendo o genitor das Requerentes vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei Nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b”, que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...





Advogados e Consultores

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</u>	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25





Advogados e Consultores

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ora, V. Exal! Resta mais que demonstrado que a parte autora faz jus ao pagamento complementar da indenização envolvendo veículo.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,





Advogados e Consultores

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.***

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, ***que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou





Advogados e Consultores

Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL
Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA
CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova





Advogados e Consultores

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)





Advogados e Consultores

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida *ao ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o





Advogados e Consultores

montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso dessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:





Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.





Advogados e Consultores

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:





Advogados e Consultores

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:





Advogados e Consultores

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011.**)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJDFT - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei





Advogados e Consultores

11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.





Advogados e Consultores

PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**





O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência."**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo





Advogados e Consultores

permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as





seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação da Ré no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização complementar que a autora faz jus, R\$ 5.062,25 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a





Advogados e Consultores

indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

f.c) A condenação para a Seguradora Líder pagar a indenização complementar no valor de **R\$ 5.062,25 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE nos nomes do DR. JEIMISON JOSÉ NERI DE LYRA, OAB/PE – 27.340, e DRA. MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA, OAB/PE – 30.619 sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se o presente causa o valor **R\$ 5.062,25 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pedimos e esperamos deferimento.

Barreiros, PE, 21 de maio de 2019.

Jeimison José Néri de Lyra

Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra

OAB/PE Nº 27.340 – D

OAB/PE 30.619 - D





Advogados e Consultores

Unidade Recife-PE: Empresarial Rio Mar Trade Center, 28º Andar, Cife - PE, CEP:51110-131 / Fone: (81)3675.1858
Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111 Barreiros - PE / Fone: (81) 3675.1858
Unidade São Paulo-SP: Avenida Paulista, nº 726, 1º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP / (11) 9.9873.6871



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500424700000044776173>
Número do documento: 19052117500424700000044776173

Num. 45464842 - Pág. 25

27/07/2017

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 072ª CIRCUNSCRIÇÃO - BARREIROS - DP72ªCIRC
DINTER1/13ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 17E0162000722

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **27/07/2017 às 10:39**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 7/5/2017 às 18:30

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE, 01, ENTRADA DO ENGENHO MANGUBINHOS** - Bairro: **CENTRO - SÃO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
SOLANGE MARIA DE SANTANA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SOLANGE MARIA DE SANTANA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: **MARIA DAS DORES DE SANTANA** Data de Nascimento: **14/1/1977** Naturalidade: **NÃO INFORMADO** / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: **DESCONHECIDO**
Escolaridade: **DESCONHECIDO**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE, 01, ENGENHO TENTUGAL - CEP: 56000-000 - Bairro: CENTRO - SÃO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **DESCONHECIDO** Naturalidade: **NÃO INFORMADO** / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

ONIBUS (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTARIA TRAFEGANDO EM VIA PÚBLICA QUANDO UM VEÍCULO VEIO A COLIDIR COM ELA LHE CAUSANDO ALGUMAS LESÕES, POSTERIORMENTE A VITIMA FOI LEVADA AO HOSPITAL



LOCAL SEGUNDO FICHA DE ATENDIMENTO DE HOSPITAL TENDO EM SEGUIDA SIDO ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DOM HELDER CÂMARA NA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , SENDO ASSIM NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO NO MOMENTO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


✓
SOLANGE LYRA DE SANTANA
(VITIMA)



Botão de Encantado

Assinatura



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500439300000044776174>
Número do documento: 19052117500439300000044776174

Num. 45464843 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 072ª CIRCUNSCRIÇÃO - BARREIROS - DP72ªCIRC
DINTER/13ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0162000280

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **11/03/2019** às **09:46**

Complementa o BO Número: **17E0162000722**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **7/5/2017** às **18:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, 1, ENTRADA DO ENGENHO MANGUINHOS** - Bairro: **CENTRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO /BRASIL**

Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
SOLANGE MARIA DE SANTANA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SOLANGE MARIA DE SANTANA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **MARIA DAS DORES DE SANTANA** Data de Nascimento: **14/1/1977** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, 1, ENGENHO TENTUGAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

ONIBUS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTARIA TRAFEGANDO EM VIA PUBLICA QUANDO UM VEICULO VEIO A COLIDIR COM ELA LHE CAUSANDO ALGUMAS LESÕES, POSTERIORMENTE A VITIMA FOI LEVADA AO HOSPITAL



**LOCAL SEGUNDO FICHA DE ATENDIMENTO DE HOSPITAL TENDO EM SEGUIDA SIDO ENCAMINHADA PARA
O HOSPITAL DOM HELDER CÂMARA NA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , SENDO ASSIM NADA
MAIS DIGNO DE REGISTRO NO MOMENTO.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**SOLANGE MARIA DE SANTANA
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **OZEIAS IDALINO DA SILVA** - Matrícula: **319831-6**



República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
SOLANGE MARIA DE SANTANA

MATRÍCULA:
0753250255 1982 1 00004 211 0003899 25

DATA DE NASCIMENTO (DE EXTRATO)
Quatorze de janeiro de mil novecentos e setenta e sete

DIA 14 ME 01 ANO 1977

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
São José da Coroa Grande, Pernambuco

LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
em sua residência feminino

PAI (ACAO)
MANOEL JOAQUIM DE SANTANA
MARIA DAS DORES DE SANTANA

Mãe (ACAO)
Diomilza Maria da Conceição
Profissão: *... - ...*
Lula Freitas de Lima

SEXO
mãe

DATA DO REGISTRO POR EXTERNO
Sexta feira, dia 29 de Março de mil novecentos e quinze e vinte e oito

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
não consta

OBSEVAÇÃO
CONSTA, A MARGEM DO TERMO, UMA AVERBAÇÃO REFERENTE A INTERDIÇÃO DA REGISTRADA
SENDO-LHE NOMEADA CURADORA A SENHORA ANA CRISTINA DE SANTANA, CONFORME
SENTENÇA PROLATADA NO DIA 07 DE JANEIRO DE 2010, PELO DOUTOR ROGÉRIO LINS E SILVA,
JUÍZ DE DIREITO, EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA COMARCA E MANDADO DE AVERBAÇÃO
EXPEDIDO POR ESSE JUÍZO NO DIA 26 DE FEVEREIRO DESTE ANO EM CURSO, DOU FE.

Assinatura do Oficial
Mário da Coroa Grande Soárez filha
Oficial do Registro Civil

Assinatura do Oficial
Mário da Coroa Grande Soárez filha
Oficial do Registro Civil

Assinatura do Oficial
Mário da Coroa Grande Soárez filha
Oficial do Registro Civil

Estado de Pernambuco



Comprovante de Pedido/Prova de Vida INSS/Cancelamento de Cartão Bradesco			
<input checked="" type="checkbox"/> Emissão / Pedido	<input type="checkbox"/> Comprovante Entrega Cartão e Senha	<input type="checkbox"/> Autorização p/ Cadastramen	<input type="checkbox"/> Cartão Bradesco INSS
<input type="checkbox"/> Cancelamento	<input checked="" type="checkbox"/> Prova de Vida - INSS	<input type="checkbox"/> Crédito (Agendado Cartão Pou	<input type="checkbox"/> Cartão Conta de Depó
Escolhi/Retirei pessoalmente a senha (código secreto) para utilização do Cartão Bradesco , da seguinte for			
<input type="checkbox"/> No local de minha conveniência, atendido pelo funcionário do Banco Bradesco / Correspondente não onde declaro ter ciência da segurança do recurso tecnológico utilizado na gravação da senha;			
<input type="checkbox"/> No ambiente interno da Agência detentora de minha conta.			
Funcionário do Banco Bradesco/Correspondente não Bancário		Código Fur 9310	
Emissão do Cartão - Enviar para:		<input type="checkbox"/> End. utilizado para Remessa de Extratos e Correspondências	
Motivo do Cancelamento		Efetuado às	
Em razão da(s) opção(ões) acima, por mim assinalada(s), declaro estar ciente e de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Responsabilidade para uso do Cartão inserido no anverso e verso deste documento.			
Local e Data			
Documento de Identificação		Assinatura do Cliente	
Prova de Vida - INSS			
Responsável pela Prova de Vida			
<input checked="" type="checkbox"/> Recebedor		<input checked="" type="checkbox"/> Procurador	
(Titular/Representante Legal)			
Dados do Beneficiário ou do Representante Legal/ Procurador legalmente cadastrado no INSS			
Nome Completo		CPF/MF	
BIA CRISTINA DE SANTOS		040735776	
Filiação: Pai		Mãe	
Endereço		Nº	CEP
Complemento (Apto., Sala, Andar etc.)		Bairro	Cidade
Documento de Identificação			
Tipo		Data de Emissão Número do Documento	
RG.		181120092723139	
Órgão Expedidor		SOSPE	
Para fins de atendimento à Resolução INSS nº 141, de 3 de Março, de 2011, quando for o caso, este documento também se destina à Comprovação de Vida ("Prova de Vida"), do beneficiário da Previdência Social.			
Local e Data		Assinatura Beneficiário ou Representante Legal	
Assinatura Beneficiário ou Representante Legal/ Procurador legalmente cadastrado no INSS			
Dados do Cliente (Pessoa Jurídica)			
Nome da Empresa		CNPJ/MF	
Endereço		Filial	C
Cidade		L	U
Código	Díg.	Nome da Agência	
		Conta	T
O Cliente acima qualificado manifesta o interesse de movimentar sua Conta de Depósito por meio do Cartão Bradesco, sendo que, por seus representantes legais abaixo assinados e em estrita observância ao seu ato de constituição e posterior alterações, autoriza e indica a(s) pessoa(s) nomeada(s) nos campos 1, 2 e 3, como responsável(is) pela utilização individual e autônoma, do Cartão Bradesco em todas as modalidades de serviços ora disponibilizadas Bradesco, inclusive para o cadastramento de "Senhas" e para requisição de segunda via do cartão em caso de extrato, roubo ou problemas técnicos que impossibilitem a continuidade do uso da via original ora disponibilizada			
Local e Data		Assinatura (Representantes Legais)	
Agência		Tipo	
Número da Conta		Nome	





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02.
CHAMADA FISCAL → FATUPA → COMTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Inscrição Estadual: 0105843-90 | www.cetep.com.br

DADOS DO CLIENTE
ANA CRISTINA DE SANTANA

CPF 040 735 724-86 NIIS 21213370790

ENGENHOTEC/UFG/SAO JOSE DA CORDEIRA

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA CÓM N
Mossoró

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE PE
55665-000

Nº DA NOTA FISCAL | SÉRIE | EMISSÃO
0000001758 | UNICA | 08/08/2017

APRESENTAÇÃO | Nº DO CLIENTE | Nº DA INSTALAÇÃO

244668701 / 08/2017
DATA DE VENCIMENTO DATA PREVISTA PRÓXIMA LISTA
15/08/2017 08/09/2017

APRESENTAÇÃO | N° DO CLIENTE | N° DA INSTALAÇÃO

TOTAL A PAGAR (R\$)

08/08/2017 2002214530 3561422

97,03

DETALHAMENTO DA NOVA FICHA		QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo Até 30 kWh		30.000.000	0.23552532	8.70
Consumo Ativo superior a 30 ate 100 kWh		70.000.000	0.36919827	28.92
Consumo Ativo superior a 100 ate 220 kWh		89.000.000	0.57477841	38.08
Acrescimo Barreira (MAGELHA)				2.30
Acrescimo Vermeia (VERMEIA)				1.13
Contribuição Iluminação Pública				20.14
ICMS Subvenção CDE NF 00000000000000000000000000000000				0.98

TOTAL DA FAZENDA

97/03

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (W/H)
MA00241	CA1	07/07/2017	14.324,00	08/08/2017	14.492,00	32	1,00000		166,00

HISTÓRICO DE CONSULTA

INFORMAÇÕES DE TÍTULOS		Composição do Capital	
	DATA DE CALÇO	VALOR DO TÍTULO	GERAÇÃO DE RENDIMENTO
IICMS	16/03	25.000	18,00%
IRMS	76,03	0,28	0,24%
COFINS	76,03	1,28	0,87%
Total			18,00%
CONTRIBUIÇÃO PARA A EMISSÃO		PERCENTUAL APPLICAÇÃO	
Contribuição Ativa para 30%VM		0,18411200	
Contribuição Ativa superior a 30%VM		0,18412100	
Contribuição Ativa superior a 100%VM		0,27211900	
RENDIMENTO DA FOLHA			

AB016 159 [redacted] 5A8D 1F13 8000 F834 FDEE 1A7F 1E41 0770

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Não data de leitura e bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.anatel.gov.br. O cliente é compensado quando há falta de continuidade individual ou diária da tensão ou no fornecimento. Pagamento em até 15 dias. Multa 20 (Reais) 4141ANTEL-09/09/10 e Juiz de Fazenda, Lei 10.438-26/00/2004, no próximo mês. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica é feita pela Lei 10.438-26/00/2004. R\$ 39,01. O cliente é compensado quando há descumprimento o prazo definido para os pedidos de abastecimento contínuo.

AZ condições gerais de fornecimento (Resolução ANE 414/2010), tarifas, produtos e serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades.

CÓDIGO BARREIRO	VALOR APROVADO MF/2017	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)		LIMITE DE VARIAÇÃO (%) MÍNIMO
					220	202	
001	0,00	6,93	12,06	24,12			
002	0,00	3,42	6,85	13,70			
003	0,00	3,54	0,00	0,00			

MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)
08/2017 15/08/2017
Pagamento através de Débito Automático em Conta Corrente
Banco 237-2 Agência 2116

A
H
N

Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905211750050230000044776178>
Número de documento: 1905211750050230000044776178

Num. 45464847 Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500512300000044776190>
Número do documento: 19052117500512300000044776190

Num. 45464859 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE ISENTO

Eu, Silvânia Maria de Santana brasileiro (a), (estado civil) sócia (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 7.489.700 e inscrito (a) no CPF/MF sob nº 083.411.564-56 declaro para os devidos fins não ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda, por não atingir os parâmetros de obrigatoriedade.

Tal declaração é firmada nos termos da Lei 7.115/83 e sob as cominações legais.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barreiros, 10, agosto de 2017.

Amor. Silvânia de Santana
(Nome e assinatura)

ESCRITÓRIO J.A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871





Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500521500000044776179>
Número do documento: 19052117500521500000044776179

Num. 45464848 - Pág. 2

DECLARAÇÃO

Selma Maria de Santana, Barreiros,
Rua, Sexta, portador da Cédula de Identidade
RG nº 7.489.700, inscrito no CPF/MF sob o número 083.411.564-66,
residente e domiciliado na
Engenho Tintugal, nº 101,
Zona Rural, São José da Coroa Grande - PE, Fones:
_____, declaro que não posso suportar as despesas processuais
decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo,
pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50,
pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barreiros, 10, agosto de 2017.

Ana Colintina de Santana
(Nome e assinatura)

ESCRITÓRIO J A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871





Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500531000000044776180>
Número do documento: 19052117500531000000044776180

Num. 45464849 - Pág. 2

Trofíodo pelo Dami 0000012

	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BOLETIM DE EMERGÊNCIA																																																																			
62																																																																				
POSTO DE SAÚDE OSMÁRIO OMENA																																																																				
Paciente Nome: <i>Dolana e Graça de Santana</i> Residência: <i>J</i>	Data: <i>07/05/11</i> N° Ocorrência: Telefone: Responsável Nome: <i>Tonnygal</i> Residência: <i>Tonnygal</i> Telefone: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>Condição</th> <th>Profissão</th> <th>Sexo</th> <th>Nascimento</th> <th>Nacionalidade</th> <th>Documento de Identidade</th> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Segurado</td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Masc.</td> <td><i>34 03 77</i></td> <td><input type="checkbox"/> Bras.</td> <td rowspan="2">Número 0 En</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Esposa</td> <td></td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Fem.</td> <td><i>40</i></td> <td><input type="checkbox"/> Estrang.</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Filhos</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> UF</td> <td></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Outros</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Paciente Chegou</td> <td style="width: 30%;">Ambulância / Hora</td> <td style="width: 40%;">Acidente / Hora</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Andando</td> <td><input type="checkbox"/> De Auto</td> <td><input type="checkbox"/> Saída</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Ambulância</td> <td><input type="checkbox"/> Outros</td> <td><input type="checkbox"/> Chegada</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Salida</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Chegada</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Atendimento</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><i>19 09</i></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Min</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Ceso Policial</td> </tr> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">Pressão Arterial</td> <td style="width: 20%;">P脉</td> <td style="width: 20%;">Temperatura</td> <td style="width: 40%;">Exames Complementares</td> </tr> <tr> <td><i>90 X 70</i></td> <td></td> <td>Axilar</td> <td>Retal</td> </tr> </table> Causa provável da lesão - queixa principal Exame Físico - Sinais - Sintomas <p style="margin-left: 20px;">Pote cítrico de atropelamento, esquerda frontal exposta de Tibia e fibula E Pote psiquiátrico</p> <p style="margin-left: 20px;">Hosp. Dror Helder</p> <p style="margin-left: 20px;">Tratamento Senhora 5163333 Flotonista Alice Técnico Daniel</p>	Condição	Profissão	Sexo	Nascimento	Nacionalidade	Documento de Identidade	<input type="checkbox"/> Segurado		<input type="checkbox"/> Masc.	<i>34 03 77</i>	<input type="checkbox"/> Bras.	Número 0 En	<input type="checkbox"/> Esposa		<input checked="" type="checkbox"/> Fem.	<i>40</i>	<input type="checkbox"/> Estrang.	<input type="checkbox"/> Filhos				<input type="checkbox"/> UF		<input type="checkbox"/> Outros						Paciente Chegou	Ambulância / Hora	Acidente / Hora	<input type="checkbox"/> Andando	<input type="checkbox"/> De Auto	<input type="checkbox"/> Saída	<input type="checkbox"/> Ambulância	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Chegada			<input type="checkbox"/> Salida			<input type="checkbox"/> Chegada			Atendimento			<i>19 09</i>			Min			<input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho			<input type="checkbox"/> Ceso Policial	Pressão Arterial	P脉	Temperatura	Exames Complementares	<i>90 X 70</i>		Axilar	Retal
Condição	Profissão	Sexo	Nascimento	Nacionalidade	Documento de Identidade																																																															
<input type="checkbox"/> Segurado		<input type="checkbox"/> Masc.	<i>34 03 77</i>	<input type="checkbox"/> Bras.	Número 0 En																																																															
<input type="checkbox"/> Esposa		<input checked="" type="checkbox"/> Fem.	<i>40</i>	<input type="checkbox"/> Estrang.																																																																
<input type="checkbox"/> Filhos				<input type="checkbox"/> UF																																																																
<input type="checkbox"/> Outros																																																																				
Paciente Chegou	Ambulância / Hora	Acidente / Hora																																																																		
<input type="checkbox"/> Andando	<input type="checkbox"/> De Auto	<input type="checkbox"/> Saída																																																																		
<input type="checkbox"/> Ambulância	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Chegada																																																																		
		<input type="checkbox"/> Salida																																																																		
		<input type="checkbox"/> Chegada																																																																		
		Atendimento																																																																		
		<i>19 09</i>																																																																		
		Min																																																																		
		<input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho																																																																		
		<input type="checkbox"/> Ceso Policial																																																																		
Pressão Arterial	P脉	Temperatura	Exames Complementares																																																																	
<i>90 X 70</i>		Axilar	Retal																																																																	
Destino dado ao paciente <input type="checkbox"/> Residência <input type="checkbox"/> Internado Encaminhado _____ Removido _____ Óbito às _____ H _____ Min. do dia _____ Encaminhada ao I.M.L. <input type="checkbox"/>		Impressão Diagnóstica C.I.D.: Doença Concedida _____ Dias <small>Assinatura: Dr. Dror Helder</small>																																																																		


Sistema de Atendimento Móvel de Urgência
 Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto
FICHA DE ATENDIMENTO

1. Hora do Chamado	18:48	2. Chegada ao local	18:59	3. Chegada a U. Hospitalar	19:10	4. Saída da U. hospitalar	20:50	
5. Motivo/Solicitação:	<i>Motivada</i>							
6. Data:	07/05/17							
7. Tipo de equipamento:	1. USA	2. USB	3. Helicóptero	4. Moto	5. VIR			
8. Origem do acionamento:	<i>Populares</i>							
9. Médico regulador:	<i>Francisco Júnior</i>							
10. Radio Operador:	<i>Júnior</i>							
11. Paciente:	<i>Valéria Maria de Souza</i>							
12. Solicitante:	<i>Populares</i>							
13. Data de nascimento:	19/01/1971	14. Idade:	46 anos	15. Sexo:	1. Masculino	2. Feminino	2. Feminino	
16. Nome da mãe:	<i>Maria das Graças de Souza</i>							
17. Endereço do Paciente:	<i>Rua da Sereia, 124, Bairro: Teleguiado</i>							
18. Endereço:	RUA DE 69							
19. N° SPN:	19							
20. Bairro:	BR							
21. Município:	São Paulo							
22. Referência:								
23. Local de ocorrência:	24. Ocorrência relacionada ao trabalho							
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Via Pública <input type="checkbox"/> 2. Domicílio <input checked="" type="checkbox"/> 3. Trabalho.		<input type="checkbox"/> 1. Clínico <input checked="" type="checkbox"/> 2. Causa Externa <input type="checkbox"/> 3. Psiquiátrico <input type="checkbox"/> 4. Obstétrico <input type="checkbox"/> 5. Pediátrico <input type="checkbox"/> 6. Trote <input type="checkbox"/> 7. Cancelada/Removido antes <input type="checkbox"/> 8. Remoção/Serena:						
Unidade Solicitante:								
25. Tipo de atendimento								
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Pedestre <input type="checkbox"/> 2. Condutor <input type="checkbox"/> 3. Passageiro <input type="checkbox"/> 4. Pessoa conduzida em local inadequado		<input type="checkbox"/> 1. Automóvel <input type="checkbox"/> 2. Moto <input type="checkbox"/> 3. A pé <input type="checkbox"/> 4. Bicicleta <input type="checkbox"/> 5. Outro						
Mecanismo do trauma								
26. Tipo de vítima								
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Pedestre <input type="checkbox"/> 2. Condutor <input type="checkbox"/> 3. Passageiro <input type="checkbox"/> 4. Pessoa conduzida em local inadequado		<input type="checkbox"/> 1. Choque com objeto fixo <input type="checkbox"/> 2. Impacto frontal <input type="checkbox"/> 3. Choque com objeto móvel <input type="checkbox"/> 4. Impacto lateral <input type="checkbox"/> 5. Impacto traseiro						
Ignorado								
27. Meio de locomoção da vítima								
<input type="checkbox"/> 1. Automóvel <input type="checkbox"/> 2. Moto <input type="checkbox"/> 3. A pé <input type="checkbox"/> 4. Bicicleta <input type="checkbox"/> 5. Outro		<input type="checkbox"/> 1. Capotamento <input type="checkbox"/> 2. Explosão <input type="checkbox"/> 3. Impacto frontal <input type="checkbox"/> 4. Impacto lateral <input type="checkbox"/> 5. Impacto traseiro						
Unidade Solitante:								
28. Natureza do acidente								
<input type="checkbox"/> 1. Colisão/Abaixamento <input type="checkbox"/> 2. Tombamento ou Capotamento <input checked="" type="checkbox"/> 3. Atropelamento <input type="checkbox"/> 4. Queda em/do veículo		<input type="checkbox"/> 3. Choque com objeto fixo <input type="checkbox"/> 4. Impacto frontal <input type="checkbox"/> 5. Outro <input type="checkbox"/> 6. Outro						
Ignorado								
29. Uso de capacete pela vítima								
<input type="checkbox"/> 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/> Ignorado		<input type="checkbox"/> 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/> Ignorado						
Hálito alcoólico								
30. Uso de cinto pela vítima								
<input type="checkbox"/> 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/> Ignorado		<input type="checkbox"/> 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/> Ignorado						
1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input checked="" type="checkbox"/>								
31. Intoxicação								
<input type="checkbox"/> 1. Álcool <input type="checkbox"/> 2. Drogas Ilícitas <input type="checkbox"/> 3. Exógeno <input type="checkbox"/> 4. Animais Peçonhentos <input type="checkbox"/> 5. Outros		<input type="checkbox"/> 1. Própria Altura <input type="checkbox"/> 2. Outra altura/Aproximadamente: m <input type="checkbox"/> 2. Outra altura/Aproximadamente: m						
Queda								
32. Agressão								
<input type="checkbox"/> 1. Arma de fogo <input type="checkbox"/> 2. Arma branca <input type="checkbox"/> 3. Agressão física <input type="checkbox"/> 4. Suspeita de abuso sexual <input type="checkbox"/> 5. Outros		<input type="checkbox"/> 1. Fogo <input type="checkbox"/> 2. Fumaça <input type="checkbox"/> 3. Choque elétrico <input type="checkbox"/> 4. QBRN-e						
QBRN-e								
33. Vias aéreas								
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Livre <input type="checkbox"/> 2. Normal <input type="checkbox"/> 3. Traqueomalacia <input type="checkbox"/> 4. Bradipneia <input type="checkbox"/> 2. Obstruída <input type="checkbox"/> 4. Apneia <input type="checkbox"/> 5. Tórax com deformidades ou lesões		<input type="checkbox"/> 1. Ausente <input type="checkbox"/> 2. Presente <input type="checkbox"/> 3. Chelo <input type="checkbox"/> 4. Fino						
Perfusão periférica								
34. Respiração								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Pálido <input type="checkbox"/> 3. Cinabre <input type="checkbox"/> 4. Presença de sangramento		<input type="checkbox"/> 1. > 2 Segundos <input type="checkbox"/> 2. < 2 Segundos						
98%								
35. Circulação/pulso								
<input type="checkbox"/> 1. Ausente <input type="checkbox"/> 2. Presente <input type="checkbox"/> 3. Chelo <input type="checkbox"/> 4. Fino		<input type="checkbox"/> 1. Deficit motor <input type="checkbox"/> 2. Desvio de comissura labial <input type="checkbox"/> 3. Dificuldade de fala						
Escala de CINCINNATI								
36. Escala de CINCINNATI								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Pálido <input type="checkbox"/> 3. Cinabre <input type="checkbox"/> 4. Presença de sangramento		<input type="checkbox"/> 1. Deficit motor <input type="checkbox"/> 2. Desvio de comissura labial <input type="checkbox"/> 3. Dificuldade de fala						
Reagente								
37. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
Anisocoria								
38. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
39. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
40. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
41. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
42. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
43. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
44. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
45. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
46. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
47. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
48. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
49. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
50. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
51. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
52. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
53. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
54. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
55. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
56. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
57. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
58. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
59. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
60. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
61. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
62. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
63. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
64. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
65. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
66. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
67. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
68. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
69. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
70. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
71. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
72. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
73. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
74. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
75. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
76. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
77. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
78. Escala de Glasgow								
<input type="checkbox"/> 1. Normal <input type="checkbox"/> 2. Sonolência <input type="checkbox"/> 3. Agitação <input type="checkbox"/> 4. Coma <input type="checkbox"/> 5. Convulsão		<input type="checkbox"/> 1. Isocônia <input type="checkbox"/> 2. Mioses <input type="checkbox"/> 3. Midrasse <input type="checkbox"/> 4. Anisocoria <input type="checkbox"/> 6. Não Reagente						
98%								
79. Escala de Glasgow								



Atestado Médico

Fisioterapia

Data do atendimento: / /

Paciente SOLANGE MARIA DE SANTANA

Atesto para os devidos fins que o(a) paciente acima nominado(a) foi atendido(a) neste serviço no dia 07/05/2017.

Necessitando de 15 (quinze) dias de afastamento de suas atividades laborais e/ou escolares.

Paciente: 83945

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Solicito Fisioterapia motora

Indicação clínica:

Cabo de Santo Agostinho, 20 de maio de 2017.

FRATURA EXPOSTA DE TIBIA ESQUERDA

Nº vinte (20) sessões

Cabo de Santo Agostinho, 20 de maio de 2017

A Resolução nº 1.656/2002 do Conselho Federal de Medicina em seu artigo 9º estabelece:

"Os médicos somente podem fornecer atestados com diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal, Porteiro falso. No caso da solicitação de diagnóstico, codificado ou não, se feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado. Permito, o médico não está obrigado a colocar o diagnóstico ou CID-10 no atestado médico, salvo pelas razões supraditas

DR: FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR
CRM PE 23424

DR: FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR
CRM PE 23424



Resumo de Alta Hospitalar

PACIENTE: SOLANGE MARIA DE SANTANA	
REGISTRO: 93724	DATA ADMISSÃO: 07/05/2017
	DATA ALTA: 20/05/2017

1) Diagnósticos Definidos:

FRATURA EXPOSTA DE TIBIA ESQUERDA

2) Conduta/ Procedimentos Realizados:

REDUÇÃO + FIXADOR EXTERNO TUBO A TUBO

3) Prescrição Para Domicílio: Em anexo

4) Informações Complementares:

- 1) MANTER MEMBRO ELEVADO DURANTE REPOUSSO CARGA ZERO
- 2) FAZER COM FREQUÊNCIA MOVIMENTOS DAS ARTICULAÇÕES
- 4) JURATIVO DIÁRIO EM POSTO DE SAÚDE
- 5) RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTÓPEDIA EM 02 SEMANAS

Programação Após Alta:

Ambulatório de Egresso Sim (X) Data da Consulta: ___/___/2015
Não()

Assinatura do Médico e Carimbo

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES /PE
Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar
Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara
Rodovia BR 101 Sul - KM 95, CEP 54.510-000
Cabo de Santo Agostinho - PE



(81) 3183 0149

Telefone para marcar consulta de
retorno ambulatorial no HDH.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA DE
SAÚDE
VOCÊ ENCONTRA AQUI

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde: _____
Nome do Paciente: _____ Idade: _____

LADOS

A paciente: Solange Maria de Souza,
com 41 anos, foi vítima de atropelo-
mento a 2 anos, sofreu fratura
de tibia e fíbula Esquerda.

Foi tratada com imobilização e
no momento a paciente este conside-
rada.

Restando como sequelas, perda de
alguma mobilidade de perna esquerda
e disconforto diário de desembolso.

Tratamento:

Francisco das Chagas Pereira de Melo
Médico
CREMEPE 9939

CRM/CRO/COREN

10/4/2019

DATA



SINISTRO 3180303251 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SOLANGE MARIA DE SANTANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO SOLANGE MARIA DE SANTANA

CPF/CNPJ: 08341156466

Posição em 10-05-2019 12:33:21

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT.

O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até 30 dias, caso a documentação esteja completa e não haja necessidade de informações adicionais. Por favor, aguarde e continue acompanhando seu processo neste site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/05/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500567400000044776183>
Número do documento: 19052117500567400000044776183

Num. 45464852 - Pág. 1

(PROCURAÇÃO EXCLUSIVA PARA INTERPOR AÇÃO PLEITEANDO DIFERENÇA DO (OU)
O SEGURO DPVAT)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”

Selma Maria de Santana Brasilândia,
Santana, portador da Cédula de Identidade RG nº
7.489.700, inscrito no CPF/MF sob o número 083.411.564-66, residente e
domiciliado(a) na Engenho Tentugal,
nº 103, Zona Rural, Suspeito de engaj. - PE, Fones:
_____, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes
procuradores a Dra. MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA, casada, advogada,
inscrito no CPF, sob o nº 060.885.094-22, e na OAB-PE sob o nº 30.619, e o Dr. JEIMISON
JOSÉ NERI DE LYRA, casado, advogado, inscrito no CPF, sob o nº 049.520.594-05, e na
OAB-PE sob o nº 27.340, ambos com escritório profissional à Rua João Batista de
Vasconcelos, nº 111, Centro, Barreiros, Estado de Pernambuco, CEP: 55560-000, a qual
outorga e confere os poderes da cláusula “ad judicia” para o foro em geral, bem como
acordar, assinar, discordar, desistir, transigir, renunciar, dar quitação e receber, podendo, dito
outorgado, para tanto, tudo requerer e assinar, enfim, praticar todos os demais atos
necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer os
poderes ora conferidos.

CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(A) Outorgante de logo autoriza a M.M Juiz (a), a reter a titular de honorários
advocatícios em favor de seus patronos, o percentual de 30% sobre o valor bruto da
condenação ou conciliação que vier a ser realizada sem os descontos de Imposto de Renda e
INSS, uma vez que estes são devidos pelo outorgante e não pelos patronos na Ação onde os
Outorgados são seus advogados supra citados, conforme estabelece o artigo 22 da Lei 8.609-
94, c/c art. 133 da CF e ainda art. 20 do CPC.

Barreiros, 10, agosto de 2017

Am. Selma de Santana

(nome completo - assinatura)

ESCRITÓRIO J.A. LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871





Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500576400000044776184>

Número do documento: 19052117500576400000044776184

Num. 45464853 - Pág. 2



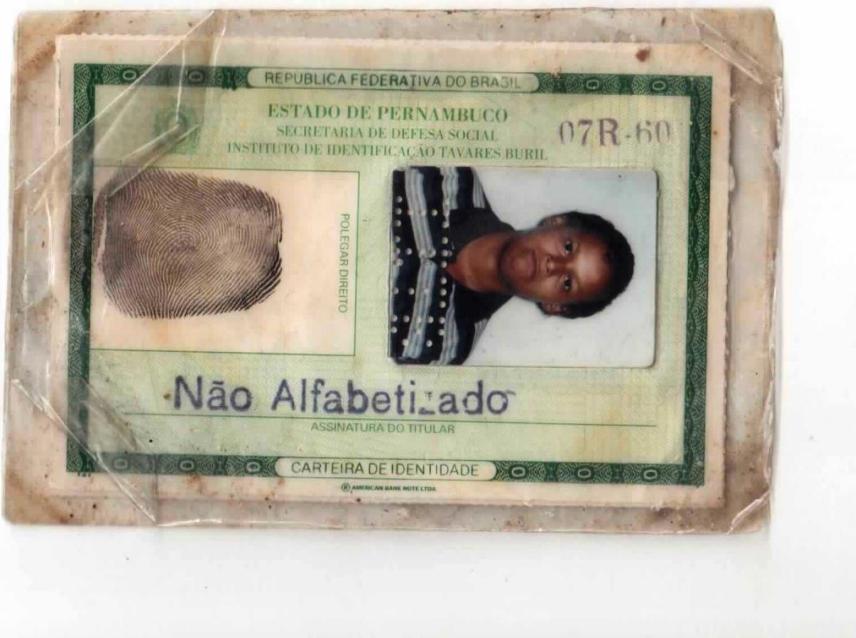
Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500587900000044776186>
Número do documento: 19052117500587900000044776186

Num. 45464855 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500587900000044776186>
Número do documento: 19052117500587900000044776186

Num. 45464855 - Pág. 2



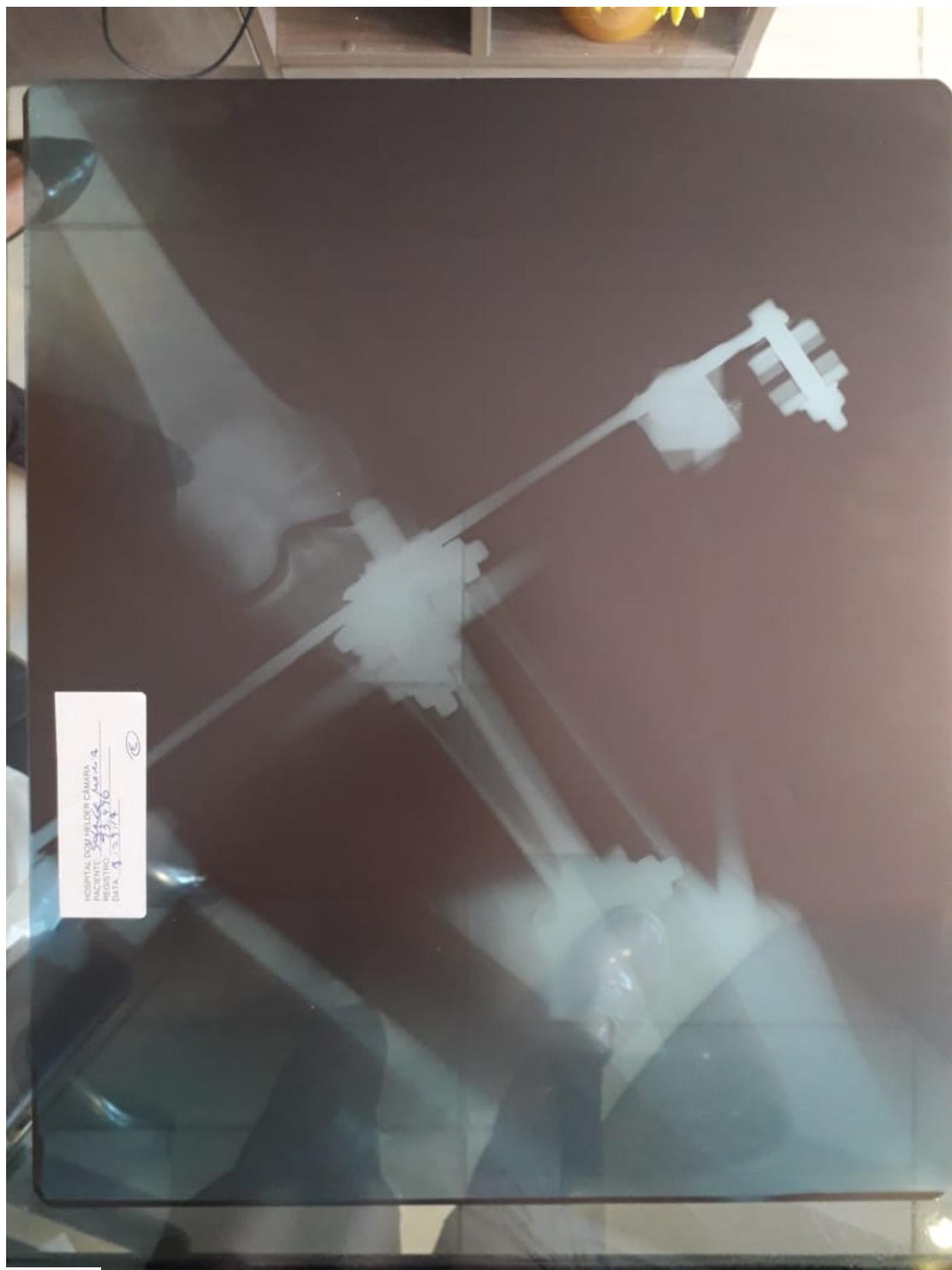
Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500598100000044776187>
Número do documento: 19052117500598100000044776187

Num. 45464856 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500598100000044776187>
Número do documento: 19052117500598100000044776187

Num. 45464856 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

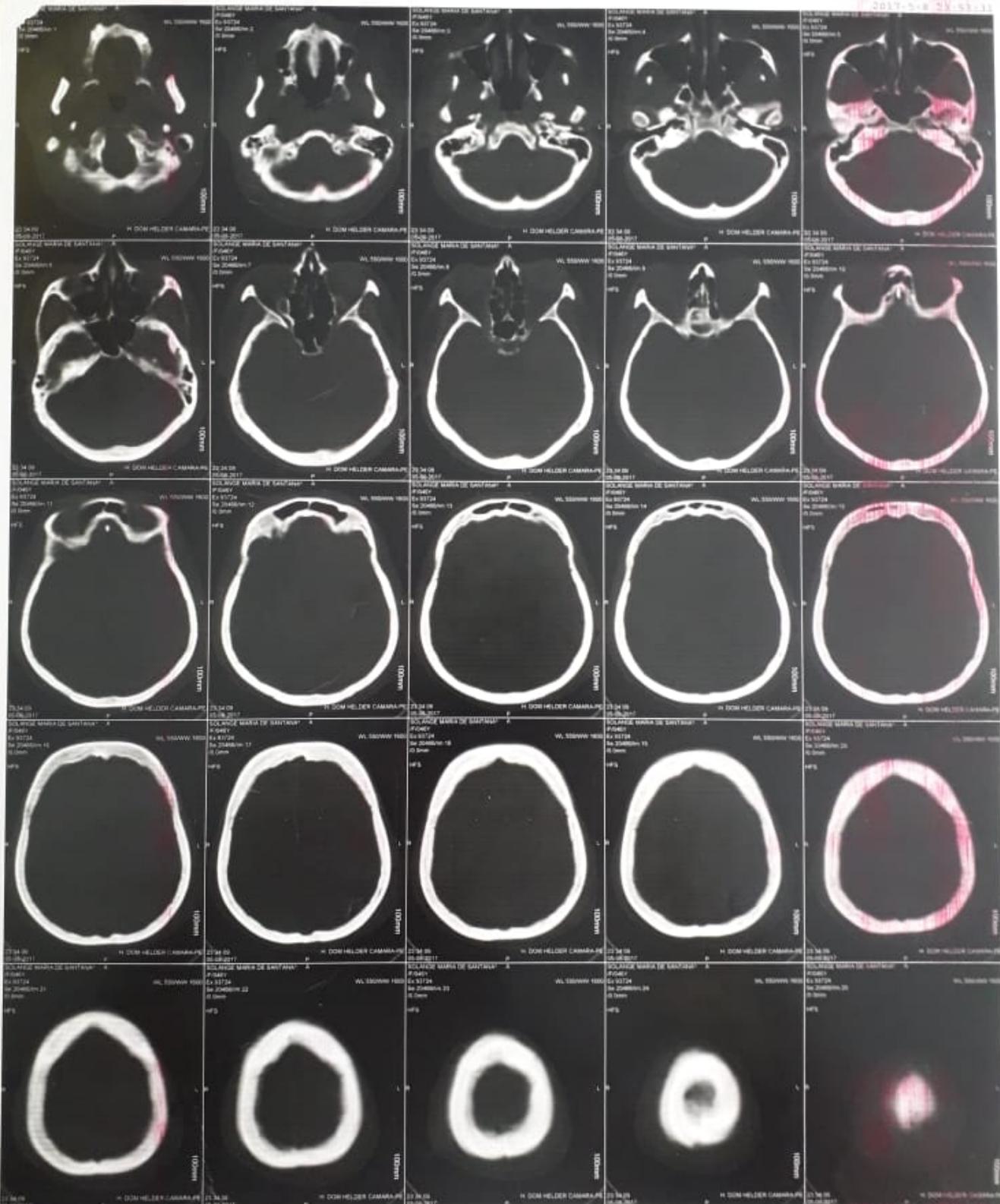
Num. 45464857 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 2

2015-5-18-15-57-11



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>

Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

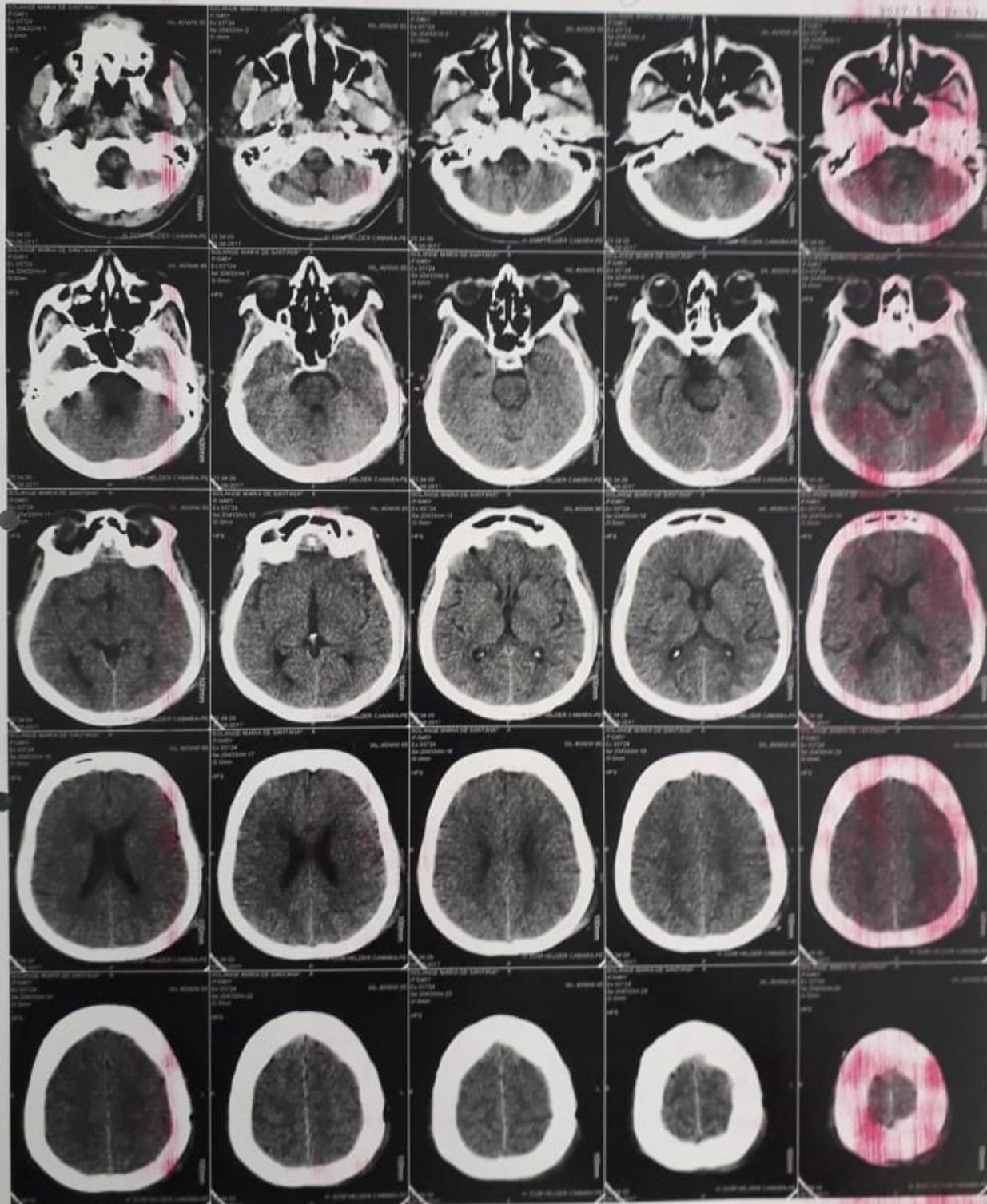
Num. 45464857 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 7

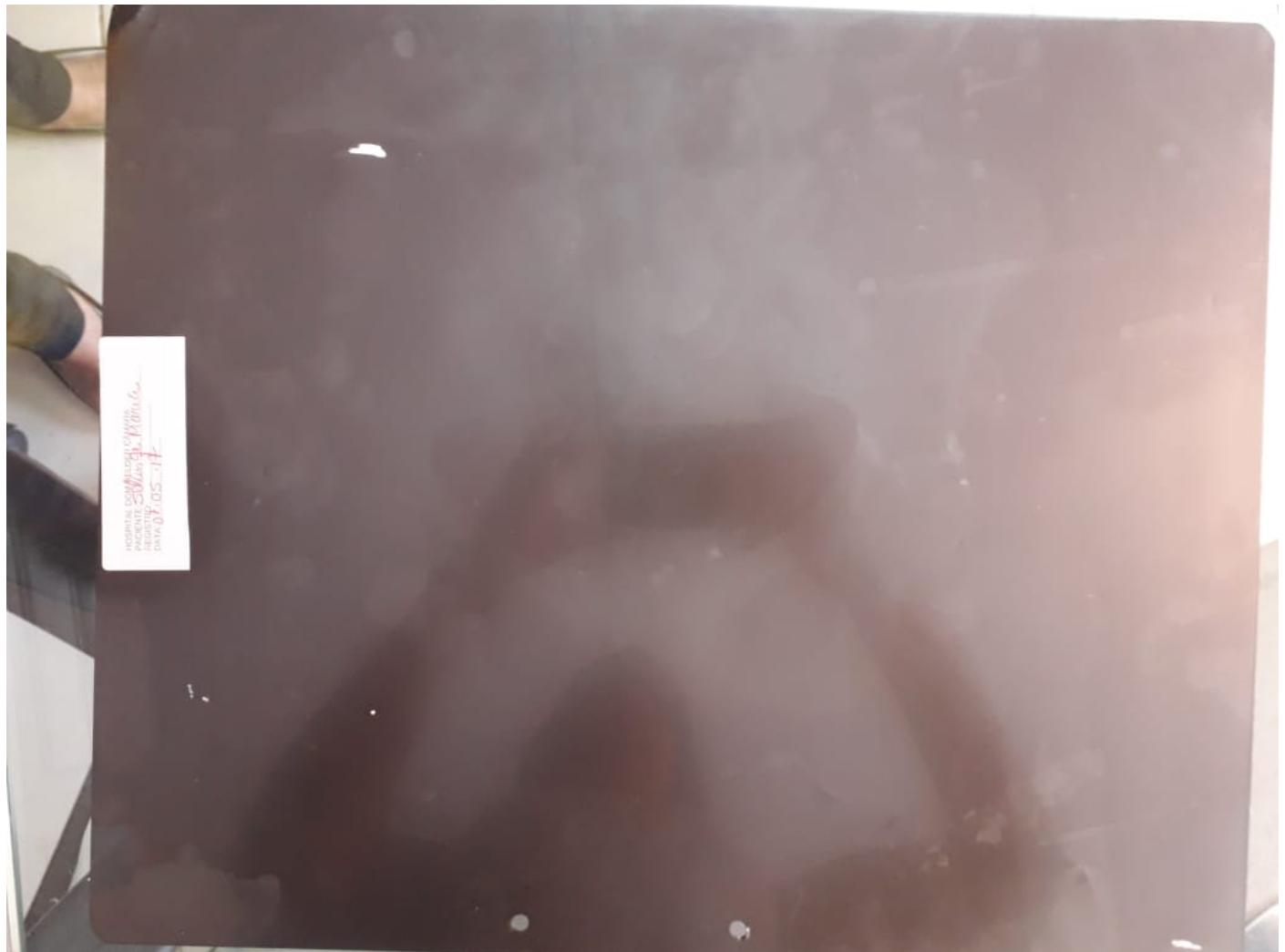
Solar gr.





Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 10

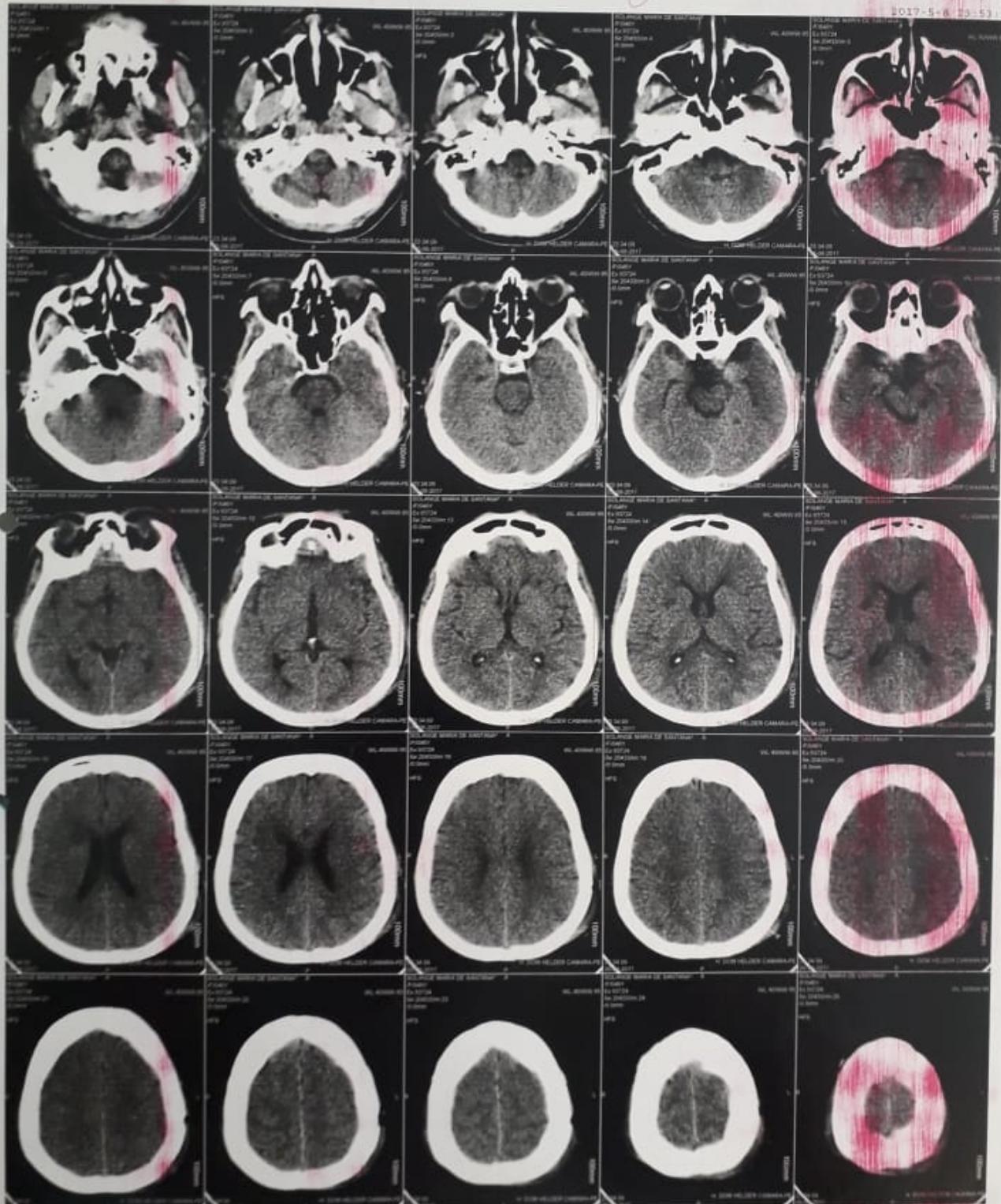


Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 11

Solange.

2017-5-8 20:53:1





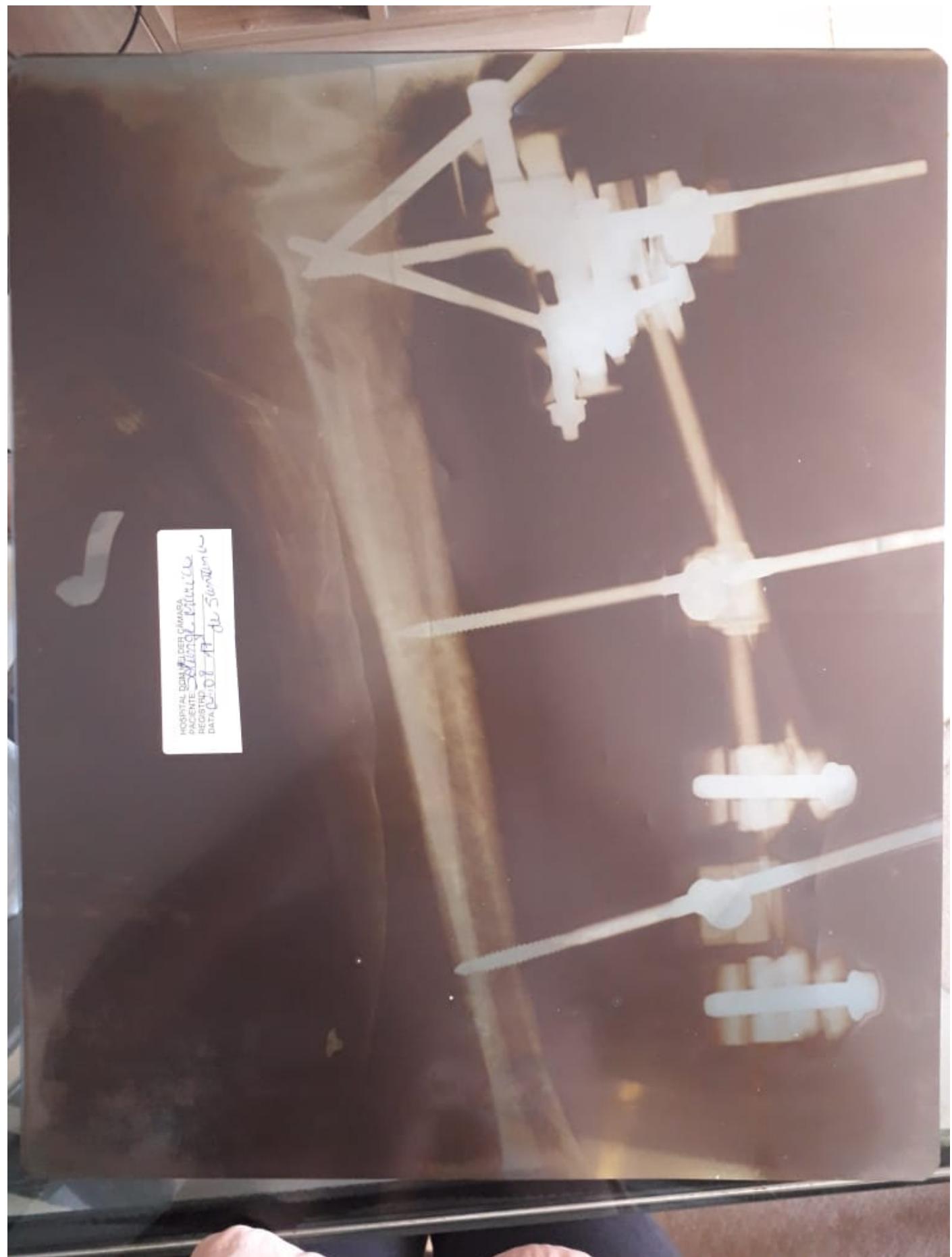
Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 14



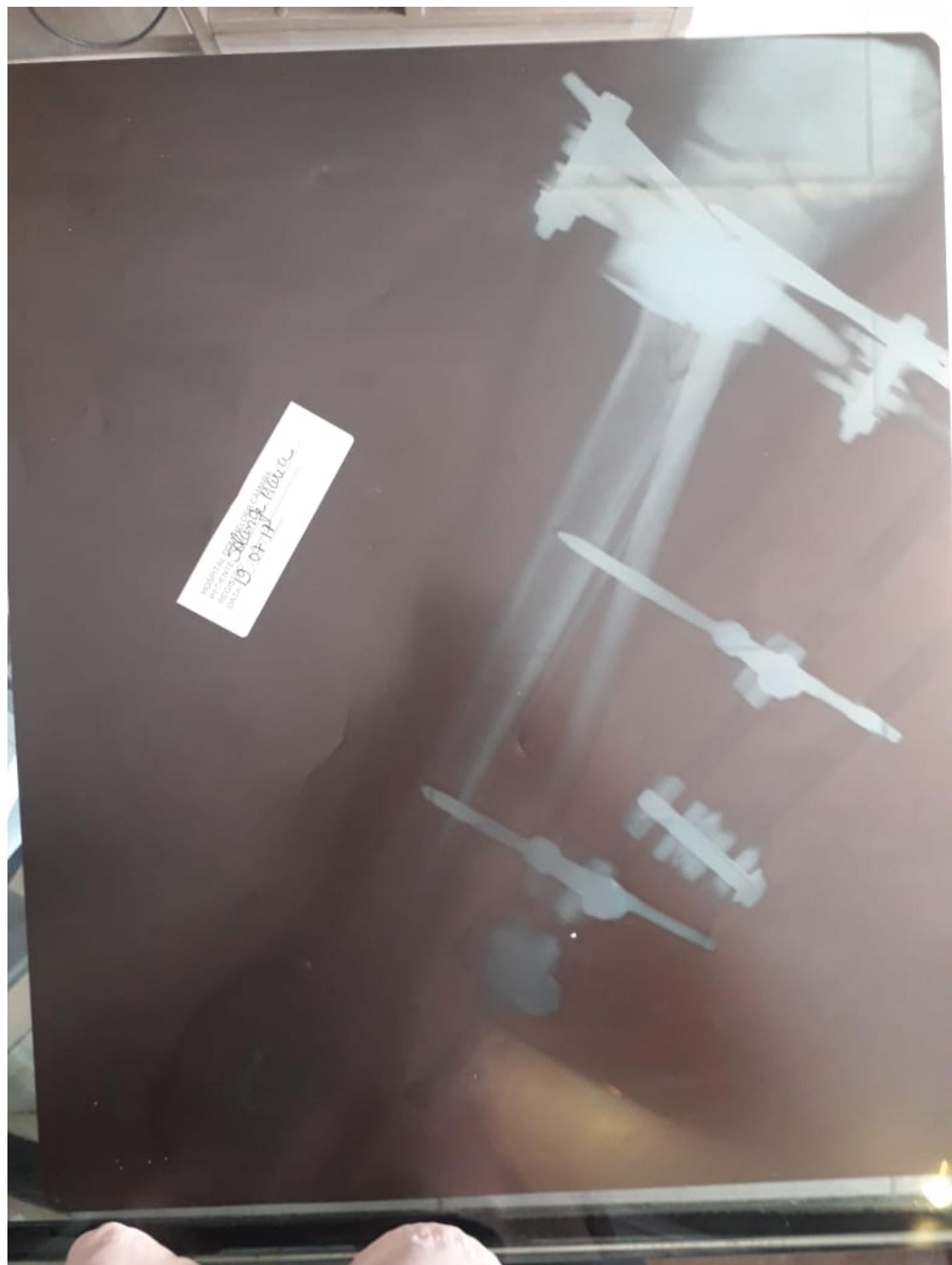
Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500613900000044776188>
Número do documento: 19052117500613900000044776188

Num. 45464857 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500629600000044776189>
Número do documento: 19052117500629600000044776189

Num. 45464858 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 21/05/2019 17:50:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052117500629600000044776189>
Número do documento: 19052117500629600000044776189

Num. 45464858 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo.
2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim.
3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se.
4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos.
5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico **IÉDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270)**, o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado.
6. Arbitro honorários periciais em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia.
7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como.
8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC.
9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica.

São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019.



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 18/06/2019 09:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061708555302500000046036135>
Número do documento: 19061708555302500000046036135

Num. 46748799 - Pág. 1

**Diego Vieira de Lima
Juiz de Direito em exercício cumulativo**



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 18/06/2019 09:21:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061708555302500000046036135>
Número do documento: 19061708555302500000046036135

Num. 46748799 - Pág. 2

Petição em PDF



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 07/08/2019 18:12:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718123622500000048187121>
Número do documento: 19080718123622500000048187121

Num. 48940251 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ
DA COROA GRANDE PERNAMBUCO**

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

SOLANGE MARIA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, REQUERER a dispensa do advogado da audiência de Conciliação, tendo em vista, que os advogados outorgados possuem viagem agendada entre o dia 30/08/2018 a 13/09/2019, estando incluído esse dia, conforme comprovante anexo.

Ressalte-se que na oportunidade iremos mandar um preposto do Escritório para acompanhar a Parte autora na audiência de Conciliação e perícia.

Recife, 07 de agosto de 2019.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Jeimison José Néri de Lyra

OAB/PE Nº 27.340





Aéreo - Confirmação de Emissão (LYRA\MARIA ANDREZA) - GYDRTF

De: Humberto - GS Travel
Para: jeimison.lyra@jalyraadv.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Aéreo - Confirmação de Emissão (LYRA\MARIA ANDREZA) - GYDRTF
Enviada em: 25/01/2019 | 19:02
Recebida em: 25/01/2019 | 19:02

Bilhete Eletrônico - Eticket

E-mail: humberto@gstravel.com.br
Telefone: 55 81 999986666



Passageiro		ADT - LYRA/MARIA ANDREZA ADT - LYRA/JEIMISON					
Número do bilhete		222 0005098256					
Localizador da Reserva		GYDRTF					
Emissão		25/01/2019 por Patricia Melo					

Cia	Voo	Origem / Destino	Esc.	Cl.	Família / Bagagem	Loc Cia
Azul	AD 8710	MCO - ORLANDO Orlando Intl 30 AGO 10:30	0	P	2 23KG POR PEÇA	JJTRSH
Azul	AD 8711	MCO - ORLANDO Orlando Intl Airport 12 SET 22:20	0	P	2 23KG POR PEÇA	JJTRSH

Serviços Auxiliares

Passageiro	REC MCO	MCO REC
ADT - LYRA/MARIA ANDREZA	--	--
ADT - LYRA/JEIMISON	--	--

Tarifamento

Tarifa	Taxas	DU	Total
R\$ 1.547,40	R\$ 2.541,72	R\$ 235,38	R\$ 4.324,50

Pagamento

Forma	Tarifa	Taxas	DU	Total	Detalhes
Faturado	R\$ 1.547,40	R\$ 2.541,72	R\$ 235,38	R\$ 4.324,50	

Dados Corporativos

Tipo	Valor
Centro de Custo	humberto.gstravel

Regra Tarifária

Descrição

Regras Tarifárias abaixo somente são válidas para voos Operados pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Caso sua passagem possua voo operado por parceiro da AZUL, consulte o nosso CallCenter. Base tarifária (Voo Domésticos dentro do Brasil e Voo Internacionais dentro da América do Sul e Caiena): -Tarifa Mais AZUL: Classe econômica, tarifa promocional, designada para a classe tarifária reservada para os voos, datas e trechos selecionados -Tarifa AZUL: Classe econômica, tarifa promocional, designada para a classe tarifária reservada para os voos, datas e trechos selecionados -Trechos Internacionais -Exceto dentro da América do Sul e Caiena): -Economy: Classe econômica, tarifa promocional, designada para a classe tarifária reservada para os voos, datas e trechos selecionados -Trechos Internacionais -Business: Classe Executiva, tarifa promocional, designada para a classe tarifária reservada para os voos, datas e trechos selecionados -Trechos Internacionais -Caso ocorra conexão com qualquer trecho doméstico dentro do Brasil, a classe de serviço será econômica para o trechos dentro do Brasil, o serviço de executiva somente é prestado no trecho internacional. Base tarifária Tudo Azul (Doméstico e Internacional): Classe econômica, tarifa promocional, designada para a classe tarifária reservada para os voos, datas e trechos selecionados. Combinações: Caso ocorra a combinação de uma tarifa com outra, a regra a ser aplicada será a mais restritiva ao cliente. Endossos: Não permitidos. Aplicação: Somente para voo AD operado por AD. Tipo de Viagem: Ida ou ida e volta Todos os trechos adquiridos numa mesma reserva passam a compor um único itinerário, que deve ser integralmente utilizado conforme programado, incluindo a ordem dos voos. Qualquer alteração acarretaria nova precipitação do itinerário. Permanência mínima: trechos internacionais de 4 (quatro dias) no destino Permanência máxima: não aplicável Paradas: não permitidas Cancelamentos / Alterações: (Voo Domésticos dentro do Brasil) - PONTUAÇÃO TUDO AZUL LER MAIS ABAIXO Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor igual ou inferior a R\$ 330,00, NÃO PERMITEM alteração e/ou cancelamento Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor superior a R\$ 275,00, exceto Classe de Reserva Y (Cancelamento e/ou Alteração via Website e Mobile) Será cobrado R\$ 250,00 por passageiro e por trecho (classes V, UU, X, W, OO e Z, será cobrado o valor de R\$ 275,00 por passageiro e por



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 07/08/2019 18:12:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718123641800000048187123>
Número do documento: 19080718123641800000048187123

Num. 48940253 - Pág. 1

trecho) Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor superior a R\$ 330,00 (Cancelamento e/ou Alteração via Central de Atendimento, Loja ou Aeroportos) Será cobrado R\$ 300,00 por passageiro e por trecho (classes V, UU, X, W, OO e Z, será cobrado o valor de R\$ 330,00 por passageiro e por trecho, exceto Classe de Reserva Y) Tarifas com Reserva na Classe Y - Disponível para comercialização somente via Central de Atendimento Não serão cobradas taxas de alteração ou cancelamento Em caso de alteração de vôo, além deste valor, o passageiro terá que arcar com eventual diferença tarifária. A diferença tarifária pode ocorrer devido aumento de preços assim como por indisponibilidade da mesma classe tarifária para o novo voo desejado. Caso o bilhete ainda não tenha sido utilizado, as alterações deverão ocorrer em até no máximo 1 ano da data da compra. O pedido de cancelamento do bilhete não implicará automaticamente em reembolso do crédito restante, devendo ocorrer pedido específico de reembolso e se a regra tarifária assim permitir. Em qualquer caso, os valores pagos deverão ser integralmente utilizados em até 1 ano da data de reserva original. Após este prazo, o valor em crédito não poderá ser mais utilizado ou reembolsado. Cancelamentos / Alterações: (Voo Internacionais) Trechos dentro da América do Sul e Caiena - Exceto dentro do Brasil Tarifas Mais AZUL e AZUL: R\$ 300,00 ou US\$ 85,00 por passageiro e por trecho (todas as classes) Trechos Internacionais - Exceto dentro da América do Sul e Caiena Tarifa Economy: US\$ 150,00 por passageiro e por trecho (todas as classes) Tarifa Business: US\$ 200,00 por passageiro e por trecho (todas as classes) Tarifas Pontuação Tudo Azul Não é permitida alteração em bilhetes emitidos com pontos Tudo Azul. A alteração de um bilhete aéreo emitido com pontos Tudo Azul ocorrerá a partir do cancelamento do mesmo, uma nova emissão somente será válida se, os pontos oriundos da reserva cancelada, estiverem válidos. Na ocorrência de compra de passagem com pontuação para duas ou mais pessoas na mesma reserva, não será possível cancelamento ou alteração para apenas uma delas. Sendo cabível o reembolso dos pontos, somente os pontos válidos na época do pedido de cancelamento/reembolso, retornarão para a conta Tudo Azul de onde os pontos foram consumidos em até 5 dias úteis com a validade original do acúmulo. Cancelamento após a compra, será aplicada a taxa de R\$ 275,00, por passageiro e por trecho, para trechos dentro do Brasil, por passageiro e por trecho, para trechos internacionais ou conexão doméstica com internacional, será aplicada a taxa de US\$ 150,00 por passageiro e por trecho para cabine econômica ou US\$ 200,00 por passageiro e por trecho para a cabine executiva, e somente poderá ser realizado via call center. Diferenças de pontuação poderão ocorrer no caso da indisponibilidade da mesma classe tarifária da reserva original, assim sendo, será cobrada a diferença para a nova classe tarifária além da respectiva taxa de cancelamento. A reserva original caducará no prazo de um ano a contar da data da compra, ou seja, o passageiro perderá qualquer direito referente à reserva adquirida uma vez expirado esse prazo. O cancelamento não gerará automaticamente o reembolso da pontuação utilizada. O reembolso será efetuado somente com a solicitação expressa do passageiro, estando sujeito à cobrança de taxa correspondente pela Azul (descrita no item de Reembolso), bem como a respectiva taxa de cancelamento. Somente tarifas públicas (Tarifas que são disponibilizadas pela AZUL em seus canais de venda). Nos casos de no-show (não comparecimento para embarque do voo, na data, trecho e horário reservados na passagem comprada) serão cobradas as taxas de no-show (descritas no item no-show). Reembolsos (Voo Domésticos dentro do Brasil) Tarifas Mais AZUL e AZUL com classe de reserva - V, UU, OO, W, X e Z, NÃO PERMITEM REEMBOLSO. Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor igual ou inferior a R\$ 635,00, NÃO PERMITEM REEMBOLSO. Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor superior a R\$ 635,00 - Exceto Classe de Reserva Y Será cobrado 60% do valor pago cumulativamente com cancelamento e o não comparecimento (no-show), caso o mesmo ocorra. Tarifas Mais AZUL e AZUL - Somente Classe de Reserva Y Será cobrado 5% do valor pago mais a taxa de não comparecimento (no-show) caso o mesmo ocorra. Reembolsos (Voo Internacionais) Trechos dentro da América do Sul e Caiena - Exceto dentro do Brasil Tarifas Mais AZUL e AZUL: US\$ 50,00 por passageiro mais as taxas de cancelamento acima mencionadas (todas as classes) Trechos Internacionais - Exceto dentro da América do Sul e Caiena Tarifas Economy Será cobrado US\$ 150,00 por passageiro mais as taxas de cancelamento acima mencionadas. Tarifas Business Será cobrado US\$ 150,00 por passageiro mais as taxas de cancelamento acima mencionadas. Tarifas Pontuação Tudo Azul E Pontos Mais Dinheiro: Será cobrado R\$ 275,00 para trechos dentro do Brasil por trecho e por passageiro Será cobrado US\$ 150,00 para cabine econômica por trecho e por passageiro Será cobrado US\$ 200,00 para a cabine executiva por trecho e por passageiro No caso de reembolso de bilhete emitido com pontos expirados, somente os pontos válidos retornarão para a conta. Não comparecimento ao embarque (No-Show): Voo Domésticos dentro do Brasil Tarifas Mais AZUL e AZUL, exceto Classe de Reserva Y Será cobrado R\$ 330,00 por passageiro e por trecho. (Classes V, UU, X, OO, W e Z, não existe valor de reembolso nem crédito na Azul na ocorrência de No-Show) Voo Internacionais Trechos dentro da América do Sul e Caiena - Exceto dentro do Brasil Tarifas Mais AZUL e AZUL Será cobrado R\$ 330,00 ou USD 120,00 por passageiro e por trecho. Trechos dentro Internacionais - Exceto dentro da América do Sul Tarifa Economy Será cobrado US\$ 300,00 por passageiro e por trecho. Tarifa Business Será cobrado US\$ 300,00 por passageiro e por trecho. Descontos: Voo Domésticos dentro do Brasil Bebê até 2 anos incompletos devem viajar no colo de um adulto, sem custos, em voos domésticos. Crianças de 2 anos a 12 anos incompletos tem a partir de 25% de desconto da tarifa de adulto. (Exceto classes U, V, Z, X, W, OO, UU, Y, A, B e C: Não permite desconto para crianças.) Ao comprar uma passagem de ida e volta para bebê e este completar 02 anos entre a data da ida e a data da volta, deve ser comprado o trecho de ida separado do trecho de volta, pois no retorno o bebe deve pagar pela passagem de criança. Ao comprar uma passagem de ida e volta para Criança e este completar 12 anos entre a data da ida e a data da volta, deve ser comprado o trecho de ida separado do trecho de volta, pois no retorno da criança deve pagar pela passagem de adulto. Tarifas Pontuação Tudo Azul: Não permite desconto para crianças Trechos internacionais: Tarifas Mais AZUL / AZUL e Tarifa Economy Bebê até 2 anos incompletos devem viajar no colo de um adulto, será cobrado 10% da tarifa de um adulto Crianças de 2 anos a 12 anos incompletos tem a partir de 15% de desconto da tarifa de adulto. (Exceto classes U, V, Z, X, W, OO, UU, Y, A, B e C: NÃO permite desconto para crianças.) Tarifa Business Não permite desconto para crianças: Franquia de Bagagem: Voo Domésticos dentro do Brasil: Adulto e Criança - de 2 anos completos ate 12 anos incompletos: Tarifas Mais AZUL - Permitido 1 (Um) volume de Bagagem com Total de 23KG por passageiro e por trecho. Tarifas AZUL - Não permite Bagagem despachada Bebê - até 2 anos incompletos: Sem franquia de bagagem porém pode-se levar 1 cadeira de bebe, 1 bebe conforto ou 1 carrinho por bebe como franquia extra e sem cobranças. Trechos de para América do Sul, Caiena e Brasil: Adulto - a partir de 12 anos completos: Tarifas Mais AZUL - Permitido 1 (Uma) Peça de Bagagem com Total de 23KG por passageiro e por trecho. Tarifa AZUL - Não permite Bagagem despachada Criança - de 2 anos completos ate 12 anos incompletos: Tarifas Mais AZUL - Permitido 1 (Uma) Peça de Bagagem com Total de 23KG por passageiro e por trecho. Tarifas AZUL - Não permite Bagagem despachada Bebê - até 2 anos incompletos: 1 peça de até 10KG cada, além de 1 cadeira de bebe, 1 bebe conforto ou 1 carrinho por bebe como franquia extra e sem cobranças. Trechos de para Estados Unidos da América, Europa e Brasil: Adulto - a partir de 12 anos completos: 2 peças de até 23KG cada. Criança - de 2 anos completos ate 12 anos incompletos: 2 peças de até 23KG cada. Bebê - até 2 anos incompletos: 1 peça de até 10KG cada, além de 1 cadeira de bebe, 1 bebe conforto ou 1 carrinho por bebe como franquia extra e sem cobranças.

Os voos são válidos apenas para utilização nas datas e horários reservados e emitidos. Em caso de ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA estão sujeitos às condições impostas pela companhia aérea e pela regra tarifária. O transporte aéreo aqui contratado está sujeito às condições gerais de transporte aprovadas pelo Comando da Aeronáutica e às demais legislações aplicáveis. Algumas tarifas não permitem alterações e/ou reembolso após a compra. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte seu agente de viagem. O não comparecimento para o embarque (no-show) em qualquer voo cancela os voos subsequentes. Em alguns casos, perde-se o bilhete, impossibilitando alteração e/ou reembolso.

Informações para Embarque

- Apresente-se em nosso checkin com 2 horas de antecedência em voos nacionais e com 3 horas de antecedência em voos internacionais.
- Levar documento original: **Carteira de Identidade** para vôos nacionais.
- Levar documento original: **Passaporte** e os vistos necessários para entrada no país de destino para voos internacionais.
- Informações sobre validade de PASSAPORTE, VACINAS e VISTOS que possam ser necessários para sua viagem devem ser consultados com as respectivas embaixadas ou despachantes de vistos. Verifique essa necessidade para todos os países envolvidos na viagem, mesmo aqueles onde há apenas uma escala. Lembre-se que alguns países exigem que o passaporte tenha uma validade mínima de 6 meses para embarcar.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, em conformidade com o Despacho de ID 46748799, procedi com a retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Item	Operação Realizada
Perito	Inclusão do Perito Judicial
Situação Anterior	Outros Interessados
Situação Atual	Outros Interessados IEDO COELHO LIMA - CPF: 124.985.720-15 <u>(PERITO)</u>



O certificado é verdade. Dou Fé.

S JOSÉ C GRANDE, 9 de agosto de 2019.
DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 09/08/2019 13:55:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080913551471100000048292289>
Número do documento: 19080913551471100000048292289

Num. 49048726 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46748799, conforme segue transscrito abaixo:

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÊDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo"."

S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA/DESPACHO NOMEANDO PERITO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala A (VUCSJCG) Data: 03/09/2019 Hora: 08:00 .

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÉDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Observações

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatária:

Nome: SOLANGE MARIA DE SANTANA

Endereço: Engenho Tentugal, 101, Zona Rural, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara



ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:26:57
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319265744500000048464007>
Número do documento: 19081319265744500000048464007

Num. 49225047 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO PERITO/AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do perito judicial a seguir relacionado, do **DESPACHO** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho: “1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÊDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo.”

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite:19052117500424700000044776173

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário:

Nome: IÊDO COELHO LIMA (PERITO JUDICIAL)



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:34:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319343797600000048464013>

Número do documento: 19081319343797600000048464013

Num. 49225053 - Pág. 1

Endereço: RUA DR. ARSÊNIO COSTA, 366 - CENTRO - BARREIROS - PE - CEP. 55.560-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:34:38

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319343797600000048464013>

Número do documento: 19081319343797600000048464013

Num. 49225053 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que deixei de encaminhar a ficha cadastral a ser preenchida pelo perito judicial Dr. Iêdo Coelho Lima, para a Comarca de Barreiros/PE, via Malote Digital, tendo em vista que já o fiz, nos autos do processo n.º 0000144-93.2019.8.17.3320. O certificado é verdade.. O certificado é verdade. Dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:38:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319383301000000048464014>
Número do documento: 19081319383301000000048464014

Num. 49225054 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(A)(S) RÉ(U)(S)**, para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada; bem como **PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ**, para efetivar o depósito judicial dos honorários periciais, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistentes técnicos, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala A (VUCSJCG) Data: 03/09/2019 Hora: 08:00 .

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÉDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório à dignidade da justiça**, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:



1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1905211750042470000044776173

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatária:

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DPVAT/AUDIÊNCIA

Destinatária:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADA** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADA** para efetivar o depósito judicial dos honorários periciais, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistentes técnicos, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. **Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim.** 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÊDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1905211750042470000044776173

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:50:35

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319503581700000048464017>

Número do documento: 19081319503581700000048464017

Num. 49225057 - Pág. 1

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJ-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:50:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319503581700000048464017>
Número do documento: 19081319503581700000048464017

Num. 49225057 - Pág. 2

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço designado e, sendo aí, procedi com a citação e intimação da TOKIO MARINE, por meio da Sra Elizabete Mota, que exarou o ciente e aceitou a contrafé que lhe ofertei. Oficial de Justiça – Mat. 185.075-0.



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

17.08.2019 17:26

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S.A.

17.08.2019 17:26

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO(A)(S) RÉ(U)(S), para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual bem como EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S) para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada; bem como PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, para efetivar o depósito judicial dos honorários periciais, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistentes técnicos, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala A (VUCSJCG) Data: 03/09/2019 Hora: 08:00 .

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÉDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVAT|JUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Observações:

Elizabeth Mota
 Tokio Marine Seguradora
 SUC-Recife



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE , em cumprimento ao mandado expedido me dirigi até o local indicado e ali estando **INTIMEI** a Sra. Solange Maria de Santana , na pessoa da sua curadora a Sra. Ana Cristina de Mendonça, a mesma após ouvir a leitura e tomar conhecimento do seu inteiro teor aceitou a contrafá que lhe ofereci e então exarou sua nota de ciente. O referido é verdade, dou fé.
São José da Coroa Grande, 23 de agosto de 2019.

-



Successfully created

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.**MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA/DESPACHO NOMEANDO PERITO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala A (VUCSJCG) Data: 03/09/2019 Hora: 08:00 .

DESPACHO: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico IÊDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270), o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVATJUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Observações

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).



Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatária:

Nome: SOLANGE MARIA DE SANTANA

Endereço: Engenho Tentugal, 101, Zona Rural, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

*DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado



Assinado eletronicamente por: **DANIEL ARLEY AMORIM
BRAGA**

13/08/2019 19:26:57

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **49225047**



19081319265744500000048464007

[imprimir](#)



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, no dia 29/08/2019 às 10h00, me dirigi ao endereço indicado no mandado e, no local, **INTIMEI DR. IÊDO COELHO LIMA** para comparecer à audiência marcada para o dia 03/09/2019 às 08h00, na Sala de Audiências da Comarca de São José da Coroa Grande/PE, oportunidade em que tomou conhecimento do inteiro teor do mandado e exarou sua nota de ciente no mandado. O referido é verdade. Dou Fé.

Barreiros/PE, 29 de agosto de 2019.

ANDRÉ AUGUSTO NUNES SANTOS
Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 29/08/2019 17:10:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082917105926300000049262772>
Número do documento: 19082917105926300000049262772

Num. 50039971 - Pág. 1

Pje André
19/08/19



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande
Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO PERITO/AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do perito judicial a seguir relacionado, do **DESPACHO** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho: "1. Cuida-se de pedido cobrança de DPVAT, em decorrência de acidente de veículo. 2. Designo o dia 03.09.2019, às 08h00min., para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, a ser realizada neste fórum, na sala de audiências, sob a presidência de mediador conciliador, com capacitação para esse fim. 3. Determino, ainda, para fins de viabilizar a autocomposição, conforme autoriza o art. 381, II do CPC/15, a produção antecipada de provas, determinando a realização de perícia médica para verificação do grau de invalidade alegado, a ser realizado na data mais conveniente ao médico perito. Agende-se. Intimem-se. 4. Deverão comparecer o periciando e os advogados que desejarem acompanhar a produção da prova pericial, facultando-se, ainda, às partes, fazerem-se acompanhar por assistentes técnicos. 5. Destarte, nomeio perito do juízo o médico **IEDO COELHO LIMA (CRM-PE 9270)**, o qual deverá ser intimado da nomeação, no endereço cadastrado. 6. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Ofício DPVATJUR, 5832015, ficando a ré, desde já intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. 7. Cite-se a Demandada dos termos da ação proposta, intimando-a para comparecer à audiência, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial, assim como de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), com advertências do artigo 344, do CPC, bem como. 8. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência ora designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, conforme previsão do artigo 334, § 8º, do CPC. 9. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica e comparecer à audiência, bem como seu advogado, este por intimação eletrônica via sistema PJE, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia e o horário da audiência de conciliação. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. São José da Coroa Grande/PE, 17.06.2019. Diego Vieira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo"."

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite:19052117500424700000044776173



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:34:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319343797600000048464013>
Número do documento: 19081319343797600000048464013

Num. 49225053 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 29/08/2019 17:10:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082917105933900000049262782>
Número do documento: 19082917105933900000049262782

Num. 50041182 - Pág. 1

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

D e s t i n a t á r i o :

Nome: IÉDO COELHO LIMA (PERITO JUDICIAL)
Endereço: RUA DR. ARSÊNIO COSTA, 366 - CENTRO - BARREIROS - PE - CEP. 55.560-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 13 de agosto de 2019.

*DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 13/08/2019 19:34:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081319343797600000048464013>
Número do documento: 19081319343797600000048464013

Num. 49225053 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 29/08/2019 17:10:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082917105933900000049262782>
Número do documento: 19082917105933900000049262782

Num. 50041182 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465454800000049324288>
Número do documento: 19083015465454800000049324288

Num. 50103113 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00001336420198173320

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/05/2017**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 1

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertencem os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelênciase digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)⁵.

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. “Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.”

⁵“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas” “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que “a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização”, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 4

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 07/05/2017. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁷.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁸.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

⁹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e imposibilidade a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹¹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 29 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 9

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 10

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
 Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 11

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em curso perante a **20ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DA COROA GRANDE**, nos autos do Processo nº 00001336420198173320.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 12

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465462800000049324294>
Número do documento: 19083015465462800000049324294

Num. 50103119 - Pág. 13

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 08/05/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SOLANGE MARIA DE SANTANA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02116-4

CONTA: 000000531464-0

Nr. Autenticação

BRADESCO08052019050000000002370211600000531464168750 PAGO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465474100000049324295>
Número do documento: 19083015465474100000049324295

Num. 50103120 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180303251 **Cidade:** São José da Coroa Grande **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: SOLANGE MARIA DE SANTANA **Data do acidente:** 07/05/2017 **Seguradora:** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta de tibia e fíbula esquerdas

Descrição do exame físico: Vítima com claudicação da marcha, com consolidação viciosa da fratura, bloqueio articular do joelho esquerdo, limitação na flexão (80 graus), deficit de força medio, presença de cicatriz cirúrgica

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com osteossíntese da fratura, evoluindo sem complicações.

Não fez fisioterapia.

Alta há cerca de 30 dias

Sequelas permanentes: Deficit funcional moderado (50%) em joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 02/05/2019

Conduta mantida:

Observações: O exame físico descrito demonstrou que após a consolidação das lesões ocorridas no trauma e o término do tratamento, há um quadro sequelar caracterizado por restrição dos movimentos habituais em joelho esquerdo, portanto mantemos a conduta do médico examinador.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

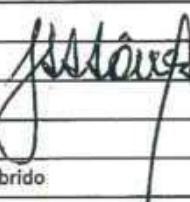
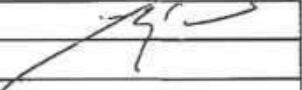
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465485600000049324297>

Número do documento: 19083015465485600000049324297

Num. 50103122 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadoras ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 3.555.381,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

Art. 2º Requerer que a parte de R\$ 198,40,00 do aumento de capital acima mencionado seja integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.346.000/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRUSTICO BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, diante acima, conforme o consta no Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, da Tabela Explanada dos Índices de Preços e a Tabela de Coeficientes para cálculo de protecionismo do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Importações sobre as premissas deverão ser dirigidas ao DANE/MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, através do Decreto-Geral do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Explanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, sala 70061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número deste Decreto e ao endereço das mesmas.

2. As informações relativas às premissas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arq/002_301/Modelo-de-entrega.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail CETI@minc.gov.br.

3. As correspondências sobre a análise das premissas poderão ser realizadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arq/002_301/Modelo-de-entrega.xls.

4. Caso haja, posteriormente, questões de texto realizadas pelas autoridades da NCIM, extensões manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se ...", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 7.270, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento das Autorizações de Produção de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 1998, que aprova o Regulamento das Autorizações de Produção de Produtos Perigosos;

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, que aprova as autorizações de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos, deve autorizar a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição do Comitê de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovadas as ações das Autorizações de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, conforme dispõe o Anexo desta Portaria, reproduzido na sede www.inmetro.gov.br e anexado a esta Portaria.

Art. 2º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 14/2016 as ações F e G anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 14/2016, as seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

"§ 1º Extender-se-á da determinação da taxa de arqueios tarifários da carga:

I - aquelas que já foram constituidas até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em processo de construção; ou seja, impõe a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aquelas que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a apuração final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das mercadorias de carga que já foram constituidas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de construção; b) data inicial da construção; c) tipo, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

b) para os tipos de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

Art. 4º As autorizações públicas que originem os responsáveis aprovados, ficam divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 5º As autorizações que originem os responsáveis aprovados, ficam divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 357/2018 permanecem inalteradas.

Art. 6º Esta Portaria é iniciada e sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2004, da Comissão

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Veículos modificadores de combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E considerando o constante do Decreto Inmetro n.º 1540/2016/0009971/2017 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Roaster.

Art. 1º A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, diante acima, conforme o consta no Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, da Tabela Explanada dos Índices de Preços e a Tabela de Coeficientes para cálculo de protecionismo do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Importações sobre as premissas deverão ser dirigidas ao DANE/MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, através do Decreto-Geral do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Explanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, sala 70061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número deste Decreto e ao endereço das mesmas.

2. As informações relativas às premissas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arq/002_301/Modelo-de-entrega.xls.

3. As correspondências sobre a análise das premissas poderão ser realizadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arq/002_301/Modelo-de-entrega.xls.

4. Caso haja, posteriormente, questões de texto realizadas pelas autoridades da NCIM, extensões manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

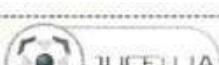
RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:	
2917.20.00	Acetato Polivinílico, cíclíticos, cíclitos ou cíclotriptônios, seus análogos, halogenados, polivinílicos, perclorados e seus derivados	2917.20
	Enters de ácidos polivinílicos cíclicos	2917.20.10
	Ciclohexanona de dimetila	2917.20.15
	Outros	2917.20.90
	Diversos	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 8001281812300004.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSELHOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FF865CF86740P233E496AFDA80E1FB88
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:54
<https://pje.tjej.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465485600000049324297>

Num. 50103122 - Pág. 7

Número do documento: 19083015465485600000049324297



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

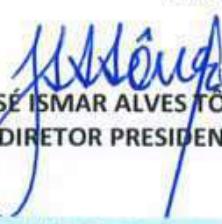
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1. 3.90 KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.905/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





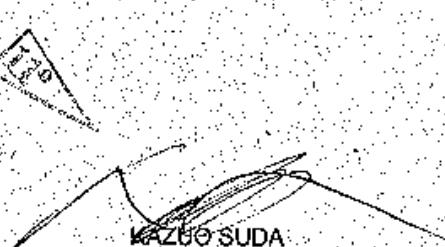
TOKIO MARINE
SEGURADORA

MOSCA PREMIAPRENSA SUA CONFIANÇA

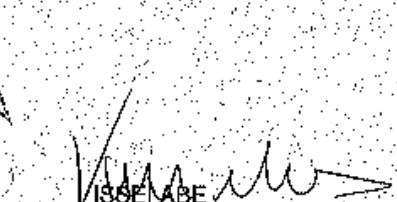
PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009.


KAZUO SUDA

Diretor Vice Presidente Financeiro


ISMAEL ABE

Diretor Executivo de Sinistros



JUCESP PROTOCOLO
0.667.977/12-0



04 07 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.I) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUICE SP

04 07 13

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscientos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscientos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUICESP
04/08/12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinientos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Akira Harashima; Secretário da Mesa: Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); Acionistas: 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



JUCESSP

04.07.13

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A. Harashima
Akira Harashima
Presidente da Mesa

Renato José Sant' Anna Rosa
Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa

A. Harashima
Akira Harashima
Diretor Presidente

TOSHIAKI SUZUKI
TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo



4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465505700000049324300>
Número do documento: 19083015465505700000049324300

Num. 50103125 - Pág. 5

JUDESP

ESTATUTO SOCIAL
De acordo com a AGE de 25.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraiso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinientos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.



JUICE SP

§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procura, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 – Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.



JUÍZO SE

Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.

§ 1º

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a julgo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 – Compete aos Diretores Executivos:



JUÍZO

- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23º do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no caput, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Atézada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII DO COMITÉ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 – O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao final de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 – A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no caput, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 – O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 – A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 supra, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 – Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 – Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.



JUICESP

06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL

DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692(quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:46:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015465518700000049324302>

Número do documento: 19083015465518700000049324302

Num. 50103127 - Pág. 2

JUICE SP
06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuirem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo. 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comumhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada-



JUICE SP

06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituidos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17- Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUÍZESP

00 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos Termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisionamento dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUICE SP

06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUDESP
00 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários.



JUDESP

00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A. Harashima

Akira Harashima
Presidente da Mesa

Renato José Sant'Anna Rosa

Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário



JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:49:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015495405200000049325619>
Número do documento: 19083015495405200000049325619

Num. 50104794 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 60.831.344/0001-74, com sede à Rua Sampaio Viana, 44 – 10º andar, Paraiso, São Paulo-SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto a Sra. Raquel Aparecida da Silva, brasileira, portadora do CPF N° 251.489.858-79 e o Sr. Flavio Diego Ataíde, portador do CPF N° 011.811.314-30 e RG N° 6.132.748 – SDS/PE, podendo representar a outorgante na <<audiência designada para o dia 03/09/2019, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1336420198173320) promovida por SOLANGE MARIA DE SANTANA contra TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, em trâmite na UNICA Vara Cível da comarca de São José da Coroa Grande-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 30 de agosto de 2019



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:49:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015495414400000049325622>
Número do documento: 19083015495414400000049325622

Num. 50104797 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o Dr. ROGER DA SILVA NICKHOLLAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 40.678, com escritório profissional à Rua Juiz Milton Lira , 33 , Centro, Barreiros/PE, os poderes que me foram outorgados por TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, nos autos (Processo Nº 1336420198173320) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SOLANGE MARIA DE SANTANA , em trâmite na UNICA Vara Cível da comarca de São José da Coroa Grande-PE.

Recife/PE, 30 de agosto de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto a Sra. Raquel Aparecida da Silva, brasileira, portadora do CPF N° 251.489.858-79 e o Sr. Flavio Diego Ataíde, portador do CPF N° 011.811.314-30 e RG N° 6.132.748 – SDS/PE, podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 03/09/2019, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1336420198173320) promovida por SOLANGE MARIA DE SANTANA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na UNICA Vara Cível da comarca de São José da Coroa Grande-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 30 de agosto de 2019



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:49:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015495427500000049325626>
Número do documento: 19083015495427500000049325626

Num. 50104801 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Fosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o Dr. ROGER DA SILVA NICKHOLLAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 40.678, com escritório profissional à Rua Juiz Milton Lira , 33 , Centro, Barreiros/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos (Processo Nº 1336420198173320) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SOLANGE MARIA DE SANTANA , em trâmite na UNICA Vara Cível da comarca de São José da Coroa Grande-PE.

Recife/PE, 30 de agosto de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joabarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 15:49:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015495433100000049325627>
Número do documento: 19083015495433100000049325627

Num. 50104802 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916
Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a juntada do termo de audiência de conciliação, realizada na data de hoje. O certificado é verdade e dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 3 de setembro de 2019

Hila Maria B. de Melo
técnica judiciária



Assinado eletronicamente por: HILA MARIA BARBOSA DE MELO SILVA - 03/09/2019 14:33:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090314333078600000049458180>
Número do documento: 19090314333078600000049458180

Num. 50240418 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

Requerente: Solange Maria de Santana

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

ASSENTADA

Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de 2019, pelas 08h00, na sala das audiências do Juízo da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande- PE, encontrava-se ausente o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Caldas do Valle Viana, de forma justificada por acúmulo de comarcas, comigo Conciliadora, abaixo assinado.

Feito o pregão: Presente a parte Requerente, acompanhado pela Sra. Sidiane Maria da Silva Pereira, inscrita no RG nº 5.932.167 SDS/PE, secretária de Dra. Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra, OAB/PE nº30.619. Presente a parte requerida, através do advogado Dr. Roger da Silva Nikhollas, inscrito na OAB/PE, acompanhado do PREPOSTO das partes requeridas o Sr. Flávio Diego Ataíde, inscrito no RG nº 6132748 SSP/PE. Presente ainda, o perito, Dr. Iêdo Coelho Lima, CRM nº 9270/PE, CPF nº 124.985.720-15.

INSTALADA A AUDIÊNCIA, a parte autora submeteu-se a perícia médica com a concordância dos advogados das partes, ora presentes, sendo anexado o laudo pericial a esta ata. Em seguida, o perito requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos honorários periciais. Após, a Conciliadora conclamou as partes à conciliação, que RESTOU INFRUTÍFERA.

Deliberação: Após a comprovação do pagamento da perícia expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários periciais, devendo ficar ciente o perito que em caso de questionamentos, o mesmo será intimado para responder aos questionamentos. Ficam as partes intimadas para sucessivamente se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias a respeito do laudo, e, no mesmo prazo, se for o caso, para apresentar contestação, com início a partir desta audiência, ficando advertida, a parte ré, de que não ofertada a contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, no que couber (CPC, art. 344). Após, fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimadas, também, as partes, para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as



e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento pelo MM. Juiz, ADVERTIDAS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). E, como nada mais se disse, nem foi perguntado, encerra-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Hilma, conciliadora, digitei e subscrevo.

Requerente

Sidnei José Silveira Pereira
Secretaria do escritório/Advogado da parte Requerente

Preposto

Rogério S. Melo OAB/PE 40.678
Advogado da parte requerida

Perito



SINISTRO DPVAI - PÉRICIA EM VIVO

Nº do Processo

PREÂMBULO

DATA DO EXAME	HORÁRIO	AUTORIDADE REQUISITANTE / INSTITUIÇÃO:
03/09/19	8640min	
LEGISTA RESPONSÁVEL		
NOME DO PERICIADO (A) <i>SOLANGE MARIA DE SANTANA</i> FILIAÇÃO: <i>Manoel Senqueiro de Santana e Maria das Dores de Santana</i>		
DATA DE NAC: <i>14/01/78</i> CIDADE: <i>SP/C.G</i> SEXO: <i>feminino</i> RG: <i>489700</i> CPF: <i>083.411.564-66</i>		
NATUREZA DA PÉRICA: VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DE ACORDO COM ANEXO DA LEI 6.194/74		

HISTÓRICO

*Paciente foi atropelado em via pública
em surto fisiológico*

DESCRIÇÃO

Fratura exposta no mi (fêmur)

Danos Corporais Totais - Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e /ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. ()	
Perda anatômica e /ou funcional completa de ambas as mãos ou ambos os pés ()	
Perda anatômica e /ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. ()	
perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral. ()	
lesões neurológicas que cursem com:	
(a) Dano cognitivo - comportamental alienante; ()	
(b) Impedimento do senso de orientação espacial e /ou do livre deslocamento corporal; ()	
(C) Perda completa do controle esfincteriano; ()	
(d) Comprometimento de função vital ou Autonomica. ()	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prezuizos funcionais não compensaveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. ()	() 100%

Danos Corporais Segmentares (Parciais Completos) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores.	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores () e/ou de uma das mãos. ()	() 70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. (X)	
Perda anatômica e/ou funcional ou completa de um dos pés. ()	() 50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros (), cotovelos (), punhos (), ou dedo polegar. ()	(X) 25%
Perda completa da mobilidade de um quadril (), joelho () ou tornozelo ().	
perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre ou outros dedos da mão. ()	() 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé. ()	
Dados Corporais Segmentares (Parciais incompletos)-	
Repercussões em partes de membros superiores e inferiores	Percentuais das Perdas



perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores () e/ou de uma das mãos. ()	repercussão intensa () 52,5% repercussão média () 35% repercussão leve () 17,5% sequela residual () 7%
perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos pés. ()	repercussão intensa () 37,5% repercussão Média () 25% repercussão leve () 12,5% sequela residual () 5%
Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros (), Cotovelo (), punhos () ou dedo polegar ()	repercussão intensa () 18,75% Repercussão Média () 12,50%
Perda incompleta da mobilidade de um quadril (), Joelho () ou Tornozelo. ()	Repercussão Leve () 6,25% sequela residual () 2,5%
Perda anatômica e/ou funcional incompleto de qualquer um dentre os outros dedos da mão ()	Repercussão intensa () 7,5 % Repercussão Média () 5,0%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dos dedos do pé	Repercussão () 2,5% Sequela residual () 1,0%

Danos Corporais Segmentares (Parciais Completos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (Surdez Completo) () ou da fonação (mudez completa) () ou da Visão de um olho. ()	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ()	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. ()	10%

Danos Corporais Segmentares (Parciais Incompletos) - Outras Repercussões em Órgãos e estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva parcial bilateral (surdez incompleta) () ou da fonação (mudez incompleta) () ou da visão de um olho. ()	Repercussão intensa () 37,5% Repercussão média () 25% Repercussão Leve () 12,5% Sequela residual () 5%
Perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ()	Repercussão intensa () 18,75% Repercussão média () 12,50% Repercussão leve () 6,25% Sequela residual () 2,5%

DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS

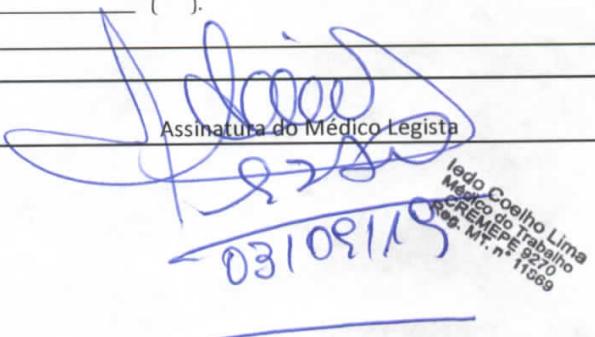
*paciente fisiológica gláve e livre
deu perda funcional de 25% na
MIE (falsa)*

CONCLUSÃO

Percentual de invalidade permanente _____ (25%) do valor máximo da cobertura.
Ausência de invalidade permanente _____ ().
Aguardar exame complementar _____ ().

Barreiros-PE,

Assinatura do Médico Legista



Hila Maria Barbosa de Melo Silva
Assinatura do Médico Legista
03/09/19

Medo Coelho Lima
Médico do Trabalho
CREMERS 9220
Reg. MT. n° 11869





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR-JU194714403BR referente a Carta de Citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 9 de setembro de 2019

ELIAS RAMOS FERREIRA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIAS RAMOS FERREIRA - 09/09/2019 18:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090918395880100000049753686>
Número do documento: 19090918395880100000049753686

Num. 50543451 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CEP / CODE POSTAL

0000133-64.2019.8.17.3320

ID 49225057

15

CITAÇÃO Vara Única da Comarca de São José da Cc

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATUM DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

28 AGO 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RÚBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

8.055.355-1

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: ELIAS RAMOS FERREIRA - 09/09/2019 18:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090918395890800000049753689>
Número do documento: 19090918395890800000049753689

Num. 50543454 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19 AGO 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TENTATIVAS DE ENTREGA / **TENTATIVES DE LIVRAISON**

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECIPIENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FORUM DE JABOTACABAS HENRIQUE CAPITOLINO

Diretoria Civil do 1º Grau

Rod. BR-101 Sul, Km 20, bairro dos Guararapes/PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CEP: 54335-001 (1º Andar)

**BRASIL
BRÉSIL**

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: ELIAS RAMOS FERREIRA - 09/09/2019 18:39:58

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090918395890800000049753689>

Número do documento: 19090918395890800000049753689

Num. 50543454 - Pág. 2

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 11:24:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811244692900000050207771>
Número do documento: 19091811244692900000050207771

Num. 51006788 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00001336420198173320

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise médica documental por profissional médico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 11:24:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811244699700000050207772>
Número do documento: 19091811244699700000050207772

Num. 51006789 - Pág. 1

PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180303251 Cidade: São José da Coroa Grande Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: SOLANGE MARIA DE SANTANA Data do acidente: 07/05/2017 Seguradora: SINAf PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta de tibia e fibula esquerdas

Descrição do exame Vítima com claudicação da marcha, com consolidação viciosa da fratura, bloqueio articular do joelho esquerdo, físico: limitação na flexão (80 graus), deficit de força medio, presença de cicatriz cirúrgica

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com osteossíntese da fratura, evoluindo sem complicações.

Não fez fisioterapia.

Alta há cerca de 30 dias

Sequelas permanentes: Deficit funcional moderado (50%) em joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 02/05/2019

Conduta mantida:

Observações: O exame físico descrito demonstrou que após a consolidação das lesões ocorridas no trauma e o término do tratamento, há um quadro sequelar caracterizado por restrição dos movimentos habituais em joelho esquerdo, portanto mantemos a conduta do médico examinador.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50



BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

08/05/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SOLANGE MARIA DE SANTANA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02116-4

CONTA: 000000531464-0

Nr. Autenticação

BRADESCO080520190500000000023702116000000531464168750 PAGO

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou o percentual de 50% de incapacidade do membro inferior esquerdo.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não sendo crível que a lesão tenha se agravado nesse período entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 11:24:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811244699700000050207772>
Número do documento: 19091811244699700000050207772

Num. 51006789 - Pág. 3

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 18 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 11:24:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811244699700000050207772>
Número do documento: 19091811244699700000050207772

Num. 51006789 - Pág. 4

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 14:47:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092014474609200000050366008>
Número do documento: 19092014474609200000050366008

Num. 51169289 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00001336420198173320

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 19 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 20/09/2019 14:47:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092014474615900000050366009>
Número do documento: 19092014474615900000050366009

Num. 51169290 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11485.926445 1 80370000025000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Nº do documento 040212400011909108	Nosso Número 14000000114859264-7	Vencimento 09/10/2019	Valor do Documento 250,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado		
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: SAO JOSE DA COROA GRANDE VARA:VARA UNICA PROCESSO: 00001336420198173320 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SOLANGE MARIA DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2124 040 01504490-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040212400011909108 OBS:HONORARIOS PERCIAIS					

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04
UF: CEP:
Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11485.926445 1 80370000025000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 09/10/2019	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 10/09/2019	Nº do documento 040212400011909108	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 10/09/2019	Nosso Número 14000000114859264-7
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 250,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros		
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: SAO JOSE DA COROA GRANDE VARA:VARA UNICA PROCESSO: 00001336420198173320 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SOLANGE MARIA DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					



https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/jus...

CONTA: 2124 040 01504490-3

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:

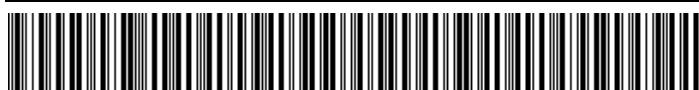
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 14:47:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092014474623600000050366010>
Número do documento: 19092014474623600000050366010

10/09/2019 12:19

Num. 51169291 - Pág. 2



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	16/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	16/09/2019	Nº DA GUIA	2638892	Nº DO PROCESSO	00001336420198173320	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF/COMARCA	PE	ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	SOLANGE MARIA DE SANTANA	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	08341156466		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
CÓDIGO DE BARRAS	10498.39291 94000.100043 11485.926445 1 80370000025000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 14:47:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092014474629500000050366011>
Número do documento: 19092014474629500000050366011

Num. 51169292 - Pág. 1

REPLICA A CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 27/09/2019 09:34:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092709341926200000050694647>
Número do documento: 19092709341926200000050694647

Num. 51504711 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PERNAMBUCO

Processo Nº 0000133-64.2019.8.17.3320

SOLANGE MARIA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, pelos motivos a seguir expostos:

I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

A parte Autora ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT, decorrente ao acidente de trânsito nos termos da inicial, onde a parte Autora foi vítima.

Foi deferido a parte Autora o benefício da justiça gratuita. Após as Demandadas foram citadas e contestaram à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o relatório.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO QUE ATESTE A INCAPACIDADE DO AUTOR E DO IML



Alegam as Demandadas da necessidade de verificação da parte Autora autor ter que juntar o laudo do IML e que ateste a incapacidade do autor para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que, conforme já peticionado nos autos, a parte Autora já anexou aos autos os laudos médicos e fichas de atendimentos, ficando dispensado tal documento. Inclusive a parte Autora por residir no interior o hospital municipal com sua ficha de atendimento e histórico supre tal documento.

Ademais, acredita-se que sequer as demandadas analisaram os fatos da inicial, uma vez que a parte Autora teve sua indenização deferida parcialmente, e se o laudo do IML fosse realmente imprescindível, a indenização parcial não seria paga.

Portanto fica comprovado pelas documentações carreadas, que a parte Autora, faz jus a indenização referente ao seguro DPVAT, não devendo prosperar tal alegação realizada pelas Demandadas.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC

Afirmam as Demandadas que não há que se falar em inversão do ônus da prova uma vez que não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação de fazer, por força da Lei.

Ocorre que a parte Autora juntou ao processo os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da ação.



Tais documentos mostram-se plenamente suficientes para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor da parte Autora** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE
CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS
DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA**



REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC
PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS
ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO
CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À
SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À
REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO
DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carregar para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data



de Julgamento: 12/11/2012, 25^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso)

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação, o lídimo direito da parte Autora, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Demandada suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

- DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL

A Lei Nº 6.194/74 é bem taxativa, não concedendo espaço para interpretações, quando em seu art. 3º, alínea b, aduz que nos casos de invalidez permanente deverá ser pago o valor correspondente ao PERCENTUAL inserido na tabela anexa a Lei 11.945/2009 para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Desta forma, não há o que discutir, visto que a debilidade sofrida pelo pai das Autoras está enquadrada na mencionada tabela.

Sendo a parte Autora vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei Nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b”, que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))



III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,</u>	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais



Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ora, V. Exa! Resta mais que demonstrado que as Autoras são beneficiárias do seguro DPVAT, tendo em vista que o genitor das Autoras veio a óbito em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor

DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

As seguradoras demandadas tentam levar este MM juízo a erro, argumentando que já fora efetuado o pagamento da indenização de forma administrativa por processo administrativo.

Destaca-se que, em nenhum momento a parte Autora negou a existência do pagamento administrativo. O que a parte Autora pugna é pelo pagamento complementar que a parte Autora faz jus e não recebeu, devendo receber sua complementação por processo judicial.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, a parte Autora pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa contestação.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:



Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação

de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.

Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010,

Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)

A parte Autora ainda pede vênia para transcrever trecho pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas



processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.”
(grifo nosso)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PARA PAGAR O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO QUE A AUTORA FAZ JUS**, para condenar as Demandadas ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, tendo as Demandadas que pagarem o valor correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,





Pede deferimento.

Recife, PE, 27 de setembro de 2019.

Jeimison José Neri de Lyra

Maria Andreza de Lima Vasconcelos Lyra

OAB-PE 27.340 – D

OAB/PE 30.619 - D





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epgrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO do perito nomeado judicialmente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL SOB ID 51006789, OFERTADA PELA PARTE RÉ** cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário:

Nome: IEDO COELHO LIMA (PERITO JUDICIAL)

Endereço: RUA DR. ARSÊNIO COSTA, 366 - CENTRO - BARREIROS - PE - CEP. 55.560-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 27 de setembro de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 27/09/2019 14:39:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092714393540400000050725842>
Número do documento: 19092714393540400000050725842

Num. 51536263 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que tendo em vista que a decisão de expedição de alvará judicial, em favor do perito judicial, inserta na Ata da Audiência de ID 5024042, fora prolatada sem a presença do magistrado faço os presentes autos CONCLUSOS para apreciação do MM Juiz. O certificado é verdade. Dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 27 de setembro de 2019.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 15:53:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215535919900000050953351>
Número do documento: 19100215535919900000050953351

Num. 51769566 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da exacerbada quantidade de trabalho desta comarca, bem como da grande quantidade de mandados acumulados por esta Oficiala de Justiça, que neste momento encontra-se com mais de 200 mandados aguardando cumprimento, devolvo o presente *mandamus* para que seja redistribuído com consequente reabertura de prazo para cumprimento. Certifico ainda que, em virtude de requerimento de licença por doença de pessoa da família (acompanhamento), **SOLICITO REDISTRIBUIÇÃO DESTE MANDADO COM CONSEQUENTE REABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.** O referido é verdade. Dou fé.

Barreiros/PE, 11 de outubro de 2019.

LINDINALVA MARIA PINTO

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA MARIA PINTO - 11/10/2019 16:01:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101116014366800000051437548>
Número do documento: 19101116014366800000051437548

Num. 52265031 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916
Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido da Oficiala.
Proceda-se.

S JOSÉ C GRANDE, 21 de novembro de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 21/11/2019 09:52:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112109521035200000053426289>
Número do documento: 19112109521035200000053426289

Num. 54298703 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE
- PE**

SOLANGE MARIA DE SANTANA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelencia, REQUERER o que segue:

- Tendo em vista o laudo anexado aos autos de Id. 50241182 da pericia realizada por medico nomeado pelo Juizo, pugna pelo julgamento do processo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Andreza V. Lyra
OAB/PE: 30.619



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 10/02/2020 11:42:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021011421654400000056729965>
Número do documento: 20021011421654400000056729965

Num. 57677782 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

S JOSÉ C GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Decisão de ID 54298703.

S JOSÉ C GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

LARA KANISKI CAMPOS

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LARA KANISKI CAMPOS - 17/02/2020 09:37:11

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709371125600000057094891>

Número do documento: 20021709371125600000057094891

Num. 58050256 - Pág. 1

PEDIDO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 17/02/2020 14:34:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021714344832900000057125854>
Número do documento: 20021714344832900000057125854

Num. 58084283 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BARREIROS - PERNAMBUCO**

PROCESSO N° 0000174-65.2018.8.17.3320

SOLANGE MARIA DE SANTANA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelencia, REQUERER o que segue:

- Tendo em vista o laudo anexado aos autos de Id. 50241182 da perícia realizada por médico nomeado pelo Juizo, pugna pelo julgamento do processo.

Ante todo o exposto, o autor requer a juntada da presente manifestação, **bem como o julgamento antecipado da lide, face o exaurimento de toda marcha processual.**

“Se ages contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha”
(Mahatma Gandhi)

Termos em que,

Pedimos e esperamos deferimento.

Barreiros, 17 de fevereiro de 2020.

Jeimison José Neri de Lyra

OAB/PE N° 27.340 - D





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, que me dirigi ao endereço constante no mandado e ali estando, INTIMEI o perito nomeado judicialmente, para que se manifeste no prazo de 15 (dias) dias, acerca da impugnação ao laudo pericial sob ID 51006789, ofertada pela parte ré, o qual exarou seu ciente e datou. O referido é verdade. Dou fé.

Barreiros (PE), 13 de março de 2020

Lindinalva Maria Pinto
Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA MARIA PINTO - 13/03/2020 17:51:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031317514513600000058269287>
Número do documento: 20031317514513600000058269287

Num. 59252450 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO do perito nomeado judicialmente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL SOB ID 51006789, OFERTADA PELA PARTE RÉ cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

D e s t i n a t á r i o :

Nome: IEDO COELHO LIMA (PERITO JUDICIAL)
Endereço: RUA DR. ARSÊNIO COSTA, 366 - CENTRO - BARREIROS - PE - CEP. 55.560-000

Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 27 de setembro de 2019.

*DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desrespeito ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Assinado eletronicamente por: DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA - 27/09/2019 14:39:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092714393540400000050725842>
Número do documento: 19092714393540400000050725842

Num. 51536263 - Pág.



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA MARIA PINTO - 13/03/2020 17:51:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031317514522700000058269292>
Número do documento: 20031317514522700000058269292

Num. 59252455 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Barreiros/PE

Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE
BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que **DEIXEI DE DILIGENCIAR** nos presentes autos visto que não encontrei, em uma análise perfunctória, nenhum expediente a ser cumprido por este meirinho. Sendo assim, devolvo o presente *mandamus* para os fins de baixa no sistema PJe. Ademais, me coloco à disposição para o cumprimento de diligências ulteriores que se fizerem necessárias. O certificado é verdade e dou fé.

Barreiros/PE, 27 de abril de 2020.

ANDRÉ AUGUSTO NUNES SANTOS
Oficial de Justiça





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO – Ausência de Manifestação

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação realizada(s) no ID(s) 51536263 sem o pronunciamento do Perito regularmente intimado, conforme ID 59252450. Diante do exposto, encaminho o presente feito para o MM Juiz para apreciação. O certificado é verdade. Dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 12 de junho de 2020.

RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com razão o requerido, pois há vício de representação processual da autora. O magistrado não entendeu o motivo de não haver procuração da autora dos autos. O causídico acostou como justificativa um comprovante de representação da pessoa de ANA CRISTINA SANTANA em favor da autora, porem referido documento se presta exclusivamente para fins administrativos do INSS, sem qualquer validade jurídica para o presente processo.

Na forma do art. 76 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 15 dias para que o autor apresente procuração em seu nome, aceitando, caso seja analfabeto, procuração outorgada na presença de duas testemunhas, ou, ainda, que justifique juridicamente a representação processual por terceira pessoa, devendo apresentar procuração da autora destinada à pessoa de ANA CRISTINA SANTANA ou comprovar ser esta última curadora legal da autora, sob pena de extinção do processo.

Determino ao chefe de secretaria, na forma da Instrução de Serviço n. 01/2019 da CGJ do TJPE, que altere a classe processual do presente processo, pois se trata de ação ordinária de indenização, não sendo a classe JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA adequada às diretrizes do CNJ.

Intime-se.

S JOSÉ C GRANDE, 12 de junho de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que alterei a Classe Judicial do processo em epígrafe de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, conforme ID 63424302. O certificado é verdade. Dou fé.

S JOSÉ C GRANDE, 10 de julho de 2020.

RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 63424302, conforme segue transrito abaixo:

"DESPACHO Chamo o feito à ordem. Com razão o requerido, pois há vício de representação processual da autora. O magistrado não entendeu o motivo de não haver procuração da autora dos autos. O causídico acostou como justificativa um comprovante de representação da pessoa de ANA CRISTINA SANTANA em favor da autora, porém referido documento se presta exclusivamente para fins administrativos do INSS, sem qualquer validade jurídica para o presente processo. Na forma do art. 76 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 15 dias para que o autor apresente procuração em seu nome, aceitando, caso seja analfabeto, procuração outorgada na presença de duas testemunhas, ou, ainda, que justifique juridicamente a representação processual por terceira pessoa, devendo apresentar procuração da autora destinada à pessoa de ANA CRISTINA SANTANA ou comprovar ser esta última curadora legal da autora, sob pena de extinção do processo. Determino ao chefe de secretaria, na forma da Instrução de Serviço n. 01/2019 da CGJ do TJPE, que altere a classe processual do presente processo, pois se trata de ação ordinária de indenização, não sendo a classe JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA adequada as diretrizes do CNJ. Intime-se. S JOSÉ C GRANDE, 12 de junho de 2020 Juiz(a) de Direito"

S JOSÉ C GRANDE, 10 de julho de 2020.

RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Petição em PDF



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 20/07/2020 14:05:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072014051462900000063718046>
Número do documento: 20072014051462900000063718046

Num. 64928931 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PERNAMBUCO**

Processo Nº 0000133-64.2019.8.17.3320

SOLANGE MARIA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, vem por seu advogado efetuar a juntada da procuração assinada por sua irmã, que responde pela autora, conforme documento de comprovação em anexo.

Requer após a juntada o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barreiros, 20 de julho de 2020.

Jeimison José Neri de Lyra

OAB/PE nº 27.340 - D



(PROCURAÇÃO EXCLUSIVA PARA INTERPOR AÇÃO PLEITEANDO DIFERENÇA DO (OU)
O SEGURO DPVAT)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA"

Selângé Maria de Santana Brasília,
Selângé, portador da Cédula de Identidade RG nº
7.489.700, inscrito no CPF/MF sob o número 083.401.564-66 residente e
domiciliado(a) na Engenho Tintugal,
nº 101, Zona Rural, Sob fio de esoga - PE, Fones:
_____, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes
procuradores a Dra. MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA, casada, advogada,
inscrito no CPF, sob o nº 060.885.094-22, e na OAB-PE sob o nº 30.619, e o Dr. JEIMISON
JOSÉ NERI DE LYRA, casado, advogado, inscrito no CPF, sob o nº 049.520.594-05, e na
OAB-PE sob o nº 27.340, ambos com escritório profissional à Rua João Batista de
Vasconcelos, nº 111, Centro, Barreiros, Estado de Pernambuco, CEP: 55560-000, a qual
outorga e confere os poderes da cláusula "*ad judicia*" para o foro em geral, bem como
acordar, assinar, discordar, desistir, transigir, renunciar, dar quitação e receber, podendo, dito
outorgado, para tanto, tudo requerer e assinar, enfim, praticar todos os demais atos
necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer os
poderes ora conferidos.

CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(A) Outorgante de logo autoriza a M.M Juiz (a), a reter a titular de honorários
advocaticios em favor de seus patronos, o percentual de 30% sobre o valor bruto da
condenação ou conciliação que vier a ser realizada sem os descontos de Imposto de Renda e
INSS, uma vez que estes são devidos pelo outorgante e não pelos patronos na Ação onde os
Outorgados são seus advogados supra citados, conforme estabelece o artigo 22 da Lei 8.609-
94, c/c art. 133 da CF e ainda art. 20 do CPC.

Barreiros, 10, agosto de 2017

Anna Celina de Santana

(nome completo - assinatura)

ESCRITÓRIO J A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871



República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
SOLANGE MARIA DE SANTANA

MATRÍCULA:
0753250255 1982 1 00004 211 0003899 25

DATA DE NASCIMENTO (DE EXTRATO)
Quatorze de janeiro de mil novecentos e setenta e sete

DIA 14 ME 01 ANO 1977

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
São José da Coroa Grande, Pernambuco

LOCAL DE NASCIMENTO: em sua residência feminino

PENAS:
**MANOEL JOAQUIM DE SANTANA
MARIA DAS DORES DE SANTANA**

TESTEMUNHA:
Palavras: Diomilza Maria da Conceição
Testemunha: *...
Ana Freitas de Lima*

SEMED: **NOBRE** NOME E MATRÍCULA DOS(AS) GÊMEOS
não tem

DATA DO REGISTRO POR EXTERNO
Sexta feira - 26 de Fevereiro de mil novecentos e quinze e vinte e oito

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
não consta

OBSEVAÇÃO:
CONSTA, A MARGEM DO TERMO, UMA AVERBAÇÃO REFERENTE A INTERDIÇÃO DA REGISTRADA
SENHOR TE NOMENIA CURADORA A SENHORA ANA CRISTINA DE SANTANA, CONFORME
SENTENÇA PROLATADA NO DIA 07 DE JANEIRO DE 2010, PELO DOUTOR ROGÉRIO LINS E SILVA,
JUÍZ DE DIREITO, EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA COMARCA E MANDADO DE AVERBAÇÃO
EXPEDIDO POR ESSE JUÍZO NO DIA 26 DE FEVEREIRO DESTE ANO EM CURSO. DOU FE.

Assinatura do Oficial
Mário da Coroa Grande Soárez filha
Oficial do Registro Civil

Assinatura do Oficial
Mário da Coroa Grande Soárez filha
Oficial do Registro Civil

Estado de Pernambuco



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 20/07/2020 14:05:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072014051517600000063718062>
Número do documento: 20072014051517600000063718062

Num. 64930397 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Moraes Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

SOLANGE MARIA DE SANTANA, qualificada nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que:

- a) No dia 27.05.2017 foi vítima decorrente de acidente de trânsito;

Ao final requereu a condenação do réu no pagamento de indenização no valor de **R\$ 6.750,00**. Anexou aos autos documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária.

A parte ré, devidamente citada, discorreu acerca do valor da indenização, dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

É o que importa relatar. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que compete a inadequação de representação, o presente magistrado entende que a procuração aos analfabetos deve se dar de forma pública ou, ainda, ratificada em ato processual pela própria parte perante o magistrado, o que é corroborado pela jurisprudência do E. TJPE. No presente caso, a autora foi submetida a perícia médica, o que confirmaria a ciência dos autos e a outorga do instrumento ao seu patrono. Entretanto, verifico nos autos, conforme petição retro apresentada pela autora, que a vítima é interditada, o que torna sua irmã, subscritora do instrumento procuratório, sua curadora e representante legal, não havendo qualquer vício de representatividade ou irregularidade processual. Afasto a preliminar aventada.

2.1) DO MÉRITO

O seguro obrigatório de veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, inc. I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez



permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

Restou incontrovertido que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto que, inclusive, houve o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT.

A controvérsia entre as partes reside em definir qual o valor da indenização securitária a que faz jus a segurada quando acometida de lesão que ocasiona debilidade permanente, vez que a suplicante entende que deve receber R\$ 5.062,25 referentes à diferença do DPVAT já pago, enquanto a ré sustenta que o pagamento foi efetuado de maneira correta.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74 E LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (STJ/3ª Turma. REsp 556.606/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 316).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais

O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau



da lesão já é matéria pacificada no STJ, consoante o enunciado de Súmula 474, abaixo transcrito:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não haveria sentido em a lei prever a quantificação da lesão se tal dado não fosse refletir no valor da indenização a ser paga, não sendo demais registrar que a expressão “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”, constante no inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem evidencia que nem sempre a indenização a ser paga deverá corresponder ao teto ali fixado, devendo obedecer à proporcionalidade da lesão sofrida.

A esse respeito, ensina o Min. Luiz Felipe Salomão que:

“A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

(...)

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da Lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fim de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.”

No caso em tela, a autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido.

Além disso, o laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e completa, por perda funcional de membro inferior de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a promovente faz jus à indenização no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo indenizável para sua lesão, que compreende o teto de R\$ 9.450,00, resultando, a saber, o valor de R\$ 2.362,50.

É incontrovertido nos autos que a promovida já efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50. Sendo o valor devido R\$ 2.362,50, faz jus a promovente à essa diferença de R\$ 675,00.

No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve ser a partir do evento danoso, no caso, o sinistro. Assim já pacificou o STJ no julgamento de Recuso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por



morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ/2ª Seção. REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Já os juros de mora, nos termos do enunciado de Súmula 426 do STJ, incidem a partir da citação.

3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, CONDENAR as instituições demandadas solidariamente a pagar à autora a complementação do valor da indenização por ela recebida, fixando a quantia R\$ 675,00 corrigidos monetariamente desde o evento danoso ocorrido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré, a pagar as custas processuais proporcionalmente a cada uma, e honorários advocatícios da demandante solidariamente, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 20% do valor da condenação atualizada, considerando que o processo demandou realização de perícia e comparecimento em duas audiências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n. 51169289.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se.

P. R. I.

S JOSÉ C GRANDE, 24 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

S JOSÉ C GRANDE, 8 de setembro de 2020.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID 66801867.

S JOSÉ C GRANDE, 8 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS - 08/09/2020 12:02:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090812025968900000066312562>
Número do documento: 20090812025968900000066312562

Num. 67604570 - Pág. 1

CIENTE E DISPENSADO O PRAZO RECURSAL



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 08/09/2020 21:01:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090821015266000000066353949>
Número do documento: 20090821015266000000066353949

Num. 67648235 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, AUTORIZA, através do presente Alvará, o LEVANTAMENTO, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito no(s) quadro(s) abaixo:

BENEFICIÁRIO:	IEDO COELHO LIMA - CPF: 124.985.720-15
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108 DATA DO PROTOCOLO OU PAGAMENTO: 16/09/2019

Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA de ID 66801867, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n.

51169289.".

Eu, JULIANA VIANA HENRIQUES, digitei e submeto à conferência e assinatura o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.S JOSÉ C GRANDE, 9 de setembro de 2020.

Juliana Henriques
Diretoria Regional da Zona da Mata sul
(Conferido)

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 09/09/2020 12:53:45
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090912534513000000066385383>
Número do documento: 20090912534513000000066385383

Num. 67678631 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ.

ATO ORDINATÓRIO: “[...] Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte IEDO COELHO LIMA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67678631, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.”

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: Dr. IEDO COELHO LIMA

Endereço: Rua Dr. Arsênio Costa, n. 366, Barreiros/PE

Eu, RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 11 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS - 11/09/2020 11:38:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091111383451500000066520172>
Número do documento: 20091111383451500000066520172

Num. 67818605 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, no dia 06/10/2020 às 10h00, nas dependências do Fórum de Barreiros/PE,
INTIMEI DR. IEDO COELHO LIMA da disponibilidade do alvará para levantamento de valor relativo a honorários
periciais, que após a leitura do mandado exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, bem como o
alvará. O referido é verdade. Dou fé.

Barreiros/PE, 13 de outubro de 2020.
ANDRÉ AUGUSTO NUNES SANTOS
Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421308500000068079154>
Número do documento: 20101316421308500000068079154

Num. 69425000 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande
Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320
ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ.

ATO ORDINATÓRIO: “[...] Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte IEDO COELHO LIMA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67678631, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.”

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: Dr. IEDO COELHO LIMA

Endereço: Rua Dr. Arsênio Costa, n. 366, Barreiros/PE

Eu, RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 11 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

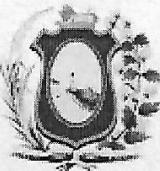
Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS - 11/09/2020 11:38:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091111383451500000066520172>

Num. 67818605 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421332200000068079161>
Número do documento: 20101316421332200000068079161

Num. 69425007 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito no(s) quadro(s) abaixo:

BENEFICIÁRIO:	JEDO COELHO LIMA - CPF: 124.985.720-15
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	AGÊNCIA: 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108
	DATA DO PROTOCOLO OU PAGAMENTO: 16/09/2019

Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA de ID 66801867, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n. 51169289."

Eu, JULIANA VIANA HENRIQUES, digitei e submeto à conferência e assinatura o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.S JOSÉ C GRANDE, 9 de setembro de 2020.

Juliana Henriques
Diretoria Regional da Zona da Mata sul
(Conferido)

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 09/09/2020 12:53:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091253451300000066385383>
Número do documento: 2009091253451300000066385383

Num. 67678631 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421332200000068079161>
Número do documento: 20101316421332200000068079161

Num. 69425007 - Pág. 2

PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/11/2020 14:33:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110614335523200000069268247>
Número do documento: 20110614335523200000069268247

Num. 70645623 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00001336420198173320

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 5 de novembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/11/2020 14:33:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110614335538600000069268255>
Número do documento: 20110614335538600000069268255

Num. 70645631 - Pág. 1

30/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento da Caixa	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2124 / 040 / 01505514-0	ID Depósito 040212400032010139
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município SAO JOSE DA COROA GRANDE	
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000133.64.2019.8.17.3320	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor SOLANGE MARIA DE SANTANA		CPF/CNPJ 083.411.564-66	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 13/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.020,36
Autenticação mecânica do depósito CEF2124001191228102020010281301 1.020,36COM			



30/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2013 - Tribunal Unívara



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2124 / 040 / 01505514-0	ID Depósito 040212400032010139
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município SAO JOSE DA COROA GRANDE
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000133.64.2019.8.17.3320	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor SOLANGE MARIA DE SANTANA		CPF/CNPJ 083.411.564-66	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 13/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.020,36
Autenticação mecânica do depósito CEF2124001191228102020010281301 1.020,36COM			



30/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2124 / 040 / 01505514-0	ID Depósito 040212400032010139
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município SAO JOSE DA COROA GRANDE
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000133.64.2019.8.17.3320	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor SOLANGE MARIA DE SANTANA		CPF/CNPJ 083.411.564-66	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 13/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.020,36
Autenticação mecânica do depósito CEF2124001191228102020010281301 1.020,36COM			





Cálculo de Atualização Monetária

Índices e Cálculos na Web.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 675,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abri/2017 a Setembro/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/8/2019 a 16/10/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1249 dias	1,105003
Percentual correspondente	1249 dias	10,500284 %
Valor corrigido para 1/9/2020	(=)	R\$ 745,88
Juros(428 dias-14,00000%)	(+)	R\$ 104,42
Sub Total	(=)	R\$ 850,30
Honorários (20%)	(+)	R\$ 170,06
Valor total	(=)	R\$ 1.020,36

[Retornar](#) [Imprimir](#)



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/11/2020 13:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113013292526600000070386686>
Número do documento: 20113013292526600000070386686

Num. 71793618 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00001336420198173320

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 26 de novembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/11/2020 13:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113013292540600000070386710>
Número do documento: 20113013292540600000070386710

Num. 71794842 - Pág. 1

03/11/2020

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1551
			05 - DATA DE EMISSÃO 03/11/2020 15:39
03 - NÚMERO DA GUIA 627330	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 5.062,65
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 199,68
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 50,63
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - São José da Coroa Grande			14 - VALOR TOTAL R\$ 250,31

85690000002 2 50310487202 6 01231000062 0 73300000000 6

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1551
			05 - DATA DE EMISSÃO 03/11/2020 15:39
03 - NÚMERO DA GUIA 627330	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 5.062,65
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 199,68
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 50,63
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - São José da Coroa Grande			14 - VALOR TOTAL R\$ 250,31

85690000002 2 50310487202 6 01231000062 0 73300000000 6

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1551
			05 - DATA DE EMISSÃO 03/11/2020 15:39
03 - NÚMERO DA GUIA 627330	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 5.062,65
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 199,68
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 50,63
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - São José da Coroa Grande			14 - VALOR TOTAL R\$ 250,31

85690000002 2 50310487202 6 01231000062 0 73300000000 6





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	10/11/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
10/11/2020	627330	00001336420198173320	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	250,31
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SOLANGE MARIA DE SANTANA	FÍSICA	08341156466	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
24C6F6892D5A4508			
CÓDIGO DE BARRAS			
85690000002 2 50310487202 6 01231000062 0 73300000000 6			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/11/2020 13:29:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113013292553100000070386711>
Número do documento: 20113013292553100000070386711

Num. 71794843 - Pág. 2

EM PDF



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 11/12/2020 09:30:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121109302501200000070949842>
Número do documento: 20121109302501200000070949842

Num. 72371858 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO(A) DR. (A) JUIZ (A) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE

SOLANGE MARIA DE SANTANA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER o levantamento do valor depositado pelo Demandado, pugnando para que seja expedido alvará apartado.

Pugna ao final, para o arquivamento do processo.

Termos em que,
Pedimos e esperamos deferimento.

Recife, 11 de Dezembro de 2020.

Jeimison José Néri de Lyra
OAB/PE: 27.340

Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra
OAB/PE Nº 30.619

